FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

RAQUEL DE VASCONCELOS SILVA

CUIDADO O TUBARÃO VAI TE PEGAR:

uma análise sobre a Responsabilidade Civil do Estado nos casos de ataques de tubarão na Região Metropolitana do Recife, em Pernambuco

RECIFE
2023

RAQUEL DE VASCONCELOS SILVA

CUIDADO O TUBARÃO VAI TE PEGAR:

uma análise sobre a Responsabilidade Civil do Estado nos casos de ataques de tubarão na Região Metropolitana do Recife, em Pernambuco

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof.ª Dr.ª Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade

RECIFE

2023

Catalogação na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Silva, Raquel de Vasconcelos.
S586c Cuidado o tubarão vai te pegar: uma análise sobre a Responsabilidade Civil do Estado nos casos de ataques de tubarão na Região Metropolitana do Recife, em Pernambuco / Raquel de Vasconcelos Silva. - Recife, 2023.
65 f.

Orientador: Profa. Dra. Renata Cristina O. Lacerda de Andrade.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2023.
Inclui bibliografia.

1. Dever do Estado. 2. Responsabilidade Civil do Estado. 3. Boa-fé. 4. Dever geral de conduta. 5. Casos reais. I. Andrade, Renata Cristina O. Lacerda de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.) FADIC (2023.2-013)

RAQUEL DE VASCONCELOS SILVA

CUIDADO O TUBARÃO VAI TE PEGAR:

uma análise sobre a Responsabilidade Civil do Estado nos casos de ataques de tubarão na Região Metropolitana do Recife, em Pernambuco

Essa monografia foi julgada e aprovada para obtenção do título de bacharel no curso de Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã.

Recife, 19 de dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof.ª Dr.ª Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade

_____

Prof.ª Dr.ª Danielle Spencer Holanda

FACULDADE DAMAS

CURSO DE DIREITO

AVALIAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ALUNO (A)	**RAQUEL DE VASCONCELOS SILVA**
TEMA	CUIDADO O TUBARÃO VAI TE PEGAR: uma análise sobre a Responsabilidade Civil do Estado nos casos de ataques de tubarão na Região Metropolitana do Recife
DATA	19/12/2023

AVALIAÇÃO

CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO	ATRIBUIÇÃO
A introdução e conclusão apresentam coerência metodológica?	1,0	1,0
A monografia foi construída coerentemente a partir da metodologia proposta na introdução?	1,0	1,0
Nível de aprofundamento científico da monografia e qualidade das referências	3,0	3,0
Nível de conhecimento científico demonstrado pelo discente na apresentação e arguição oral	2,0	2,0
Nível da monografia quanto às regras básicas de redação	2,0	2,0
Os critérios formais básicos (ABNT) foram seguidos?	1,0	1,0
NOTA	10,0 (máximo)	10,0

PRESIDENTE	**Renata Andrade**
EXAMINADOR(A)	**Danielle Spencer**
MENÇÃO	**APROVADA**

Dedico esse trabalho de conclusão de curso a todas as pessoas que, de alguma forma, foram afetadas pelos ataques de tubarão na Região Metropolitana do Recife/PE. Seja diretamente como vítimas e familiares, ou indiretamente, sentindo a dor e a preocupação que permeiam esses eventos trágicos. Ademais, essa dedicação se estende aos atuais e futuros usuários das praias do Recife.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por seu infinito amor, bondade e graça, por nunca ter me desamparado e por ter-me dado forças; sem Ele, nada seria possível.

Aos meus pais, João Gomes e Maria Lopes, que, embora não estejam mais presentes nesta vida, habitam em meu coração.

Aos meus irmãos, Damares, Isaac, Edleusa, Israel, Edineide, Edenise, João, Marcos, Jairo, Davi, Carlos, Claudiane, Cristiane, Cláudio, Carmem, Cristina e Tatiana, bem como meus cunhados (as), sobrinhos (as), tios (as) e primos (a).

Especialmente, agradeço à minha irmã, Edleusa Gomes, que sempre esteve ao meu lado, proporcionando todo suporte necessário para que eu pudesse chegar até aqui.

Aos meus colegas de faculdade, que tornaram a jornada mais leve e enriquecedora, assim como meus amigos, que estiveram sempre ao meu lado.

À minha amiga Joana Bianca, que tem sido uma presença constante em todos os momentos, tornando-se verdadeira família em minha vida.

Aos colegas e amigos que fiz durante o estágio na Polícia Rodoviária Federal, agradeço por compartilharem conhecimentos valiosos que contribuíram para o meu crescimento pessoal e profissional.

Por fim, um agradecimento especial aos professores do curso de Direito da Faculdade Damas, que em todo o tempo foram atenciosos e prestativos. Em particular, à minha orientadora, professora Renata Andrade, pela valiosa contribuição ofertada para realização deste trabalho. Obrigada por todo o apoio, paciência e orientação que me proporcionou ao longo dessa jornada de pesquisa e aprendizado.

“Dorival, vai não
Tá cheio de tubarão no mar
Val, vai não.”

Academia da Berlinda

RESUMO

O objeto do presente trabalho é a análise da responsabilidade civil do Estado diante dos casos de ataques de tubarão na Região Metropolitana do Recife, em Pernambuco. Observou-se que diante do aumento desses incidentes desde a década de 90, a necessidade de intervenção estatal se torna evidente. O foco central da pesquisa reside na compreensão do papel do Estado de Pernambuco na proteção dos cidadãos e em como sua atuação pode impactar na prevenção e resposta a esses incidentes. O estudo aborda a responsabilidade do Estado, discutindo deveres, teorias, legislação e, ainda, analisando casos reais a fim de proporcionar uma compreensão geral do tema. Defende-se a possibilidade da responsabilização do Estado de Pernambuco diante das falhas na prestação dos seus serviços, considerando o descumprimento dos deveres gerais de conduta e, ainda, diante da ausência de ações eficazes para reduzir os incidentes e garantir a proteção da população. O trabalho envolve uma pesquisa descritiva de natureza aplicada empregando uma abordagem qualitativa de caráter dedutivo. Além de contribuir para o entendimento geral do assunto, a pesquisa busca evidenciar a importância de uma atuação estatal mais eficiente na gestão desses incidentes, visando à segurança e o bem-estar da população.

Palavras-chave: dever do Estado; responsabilidade civil do Estado; boa-fé; dever geral de conduta; casos reais.

ABSTRACT

The object of this work is the analysis of the State's civil liability in cases of shark attacks in the Metropolitan Region of Recife, in Pernambuco. It was observed that given the increase in these incidents since the 90s, the need for state intervention becomes evident. The central focus of the research lies in understanding the role of the State of Pernambuco in protecting citizens and how its actions can impact the prevention and response to these incidents. The study addresses the responsibility of the State, discussing duties, theories, legislation and also analyzing real cases in order to provide a general understanding of the topic. The possibility of holding the State of Pernambuco responsible for failures in the provision of its services is defended, considering the failure to comply with general duties of conduct and, also, given the absence of effective actions to reduce incidents and guarantee the protection of the population. The work involves descriptive research of an applied nature using a qualitative approach of a deductive nature. In addition to contributing to the general understanding of the subject, the research seeks to highlight the importance of more efficient state action in managing these incidents, aiming at the safety and well-being of the population.

Keywords: state Duty; civil liability of the State; good faith; general duty of conduct; real cases.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CEMIT	Comitê Estadual de Monitoramento de Incidentes com Tubarões
GBmar	Grupamento de Bombeiros Marítimo
PE	Pernambuco
PROTUBA	Projeto Tubarões no Brasil
SEMAS	Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10
2 DEVER DO ESTADO 12
2.1 O dever do Estado na Proteção dos Direitos Fundamentais 13
2.2 Regulamentação e fiscalização no uso das praias 16
2.3 Tratamento legal dos bens públicos 19
3 RESPONSABILIDADE CIVIL 22
3.1 Responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva no ordenamento jurídico brasileiro 24
3.2 Elementos da responsabilização 28
3.3 A responsabilidade civil do Estado 34
4 A BOA FÉ OBJETIVA COMO DEVER GERAL DE CONDUTA 41
4.1 Deveres laterais ou anexos 42
4.2 A boa-fé como dever geral de comportamento 44
5 ANÁLISE DE CASOS 48
5.1 Contextualização dos ataques de tubarão 48
5.2 Medidas de prevenção e resposta 49
5.3 Responsabilidade Civil do Estado de Pernambuco 53
6 CONCLUSÃO 57
REFERÊNCIAS 59

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal analisar a Responsabilidade Civil do Estado nos casos de ataques de tubarão na Região Metropolitana do Recife, em Pernambuco, uma problemática que há muito tempo tem afetado a vida dos cidadãos de forma significativa.

Embora os primeiros registros oficiais de ataques de tubarão no estado tenham ocorrido na década de 90, com o início das operações do Porto de Suape, é importante observar que incidentes envolvendo tubarões sempre foram uma realidade em Pernambuco, mesmo antes do referido período. Porém, com o surto iniciado em 1992, a incidência de ataques aumentou vertiginosamente. Destaca-se que, entre setembro de 1992 e maio de 1999 foram registrados 31 casos, resultando em 10 mortes (Hazin; Júnior; Mattos, 2000). Isso gerou grandes preocupações, principalmente por se tratar de uma região com intenso fluxo turístico.

O Brasil ocupa a 4ª posição no *ranking* mundial de incidentes com tubarões, conforme dados do Arquivo Internacional de Ataques de Tubarão (ISAF). Diante disso, é no estado de Pernambuco onde se concentra a maioria dos registros, totalizando 67 ataques desde 1992, de acordo com o Comitê Estadual de Monitoramento de Incidentes com Tubarões (CEMIT).

Nesse contexto, Pernambuco apresenta uma das maiores taxas de ataques de tubarão por unidade de área no mundo (Hazin *et al*., 2013). Portanto, é evidente a necessidade de uma maior intervenção do Estado, intensificando as ações que visam proteger a vida da população, bem como perquirir os elementos naturais e antrópicos que contribuem para a ocorrência gradativa dessa problemática.

Com o objetivo de abordar o problema do aumento de incidentes de ataques de tubarão nas praias do Recife e a consequente responsabilidade do Estado, o presente trabalho justifica-se pela necessidade de identificar se há, efetivamente, essa responsabilidade, considerando que os crescentes números de ataques acarretam traumas físicos, emocionais e psicológicos para as vítimas.

Dito isso, a pesquisa tem como objetivo compreender o papel do Estado de Pernambuco na proteção dos cidadãos e como sua atuação pode influenciar na prevenção e resposta a esses incidentes.

O trabalho compreendeu uma pesquisa descritiva de natureza aplicada, utilizando-se da metodologia qualitativa de caráter dedutivo. Foram realizadas revisão bibliográfica e estudo de casos, visando apresentar uma visão geral sobre o tema.

Ademais, o trabalho está dividido em quatro seções. A primeira aborda o dever do Estado, enquanto a segunda oferece uma análise detalhada da legislação e doutrina relativas à responsabilidade civil. O terceiro capítulo discorre sobre a boa-fé objetiva como dever geral de conduta, com foco específico na sua aplicação ao Estado. Por fim, o quarto e último capítulo realiza uma análise de casos reais de ataques de tubarão ocorridos nas praias do estado de Pernambuco, utilizando dados fornecidos pelo Comitê Estadual de Monitoramento de Incidentes com Tubarões (CEMIT) e referências adicionais sobre o tema.

Por fim, a pesquisa se dividiu em duas fases: a primeira concentrou-se na coleta e levantamento de dados de acordo com a bibliografia e fontes escritas temáticas, utilizando pesquisa bibliográfica e documental. A segunda etapa baseou-se na análise dos dados coletados através de casos reais, consubstanciada na produção de reflexões e observações no que se relacionam ao cumprimento do objetivo da pesquisa.

2 DEVER DO ESTADO

Com o objetivo de estimular reflexões iniciais, compreende-se por Estado "a ordem jurídica soberana que tem como fim o bem comum de um povo situado em um determinado território" (Dallari, 2011, p. 118). Paralelamente, Bonavides (2002) aponta que o Estado é uma entidade corporativa formada pelo povo, estabelecida em um território específico e investida de um poder originário de comando. Assim, por meio de seu aparato burocrático e legislativo, ele cria normas e leis que orientam o convívio social e estabelecem direitos e obrigações para os indivíduos.

À vista disso, pode-se dizer que o Estado é constituído por quatro elementos essenciais: território, povo, governo e a soberania. Neste sentido, diz Canotilho:

> O Estado é, assim, uma forma histórica de organização jurídica do poder dotada de qualidades que a distinguem de outros “poderes” e “organizações de poder”. (...) a qualidade do poder soberano. A soberania, em termos gerais e no sentido moderno, traduz-se num poder supremo no plano interno e num poder independente no plano internacional. Se articularmos a dimensão constitucional interna com a dimensão internacional do Estado poderemos recortar os elementos constitutivos deste: **(1) poder político de comando; (2) que tem como destinatários os cidadãos nacionais (povo = sujeitos do soberano e destinatários da soberania); (3) reunidos em um determinado território.** A soberania no plano interno (soberania interna) traduzir-se-ia no monopólio de edição de direito positivo pelo Estado e no monopólio da coação física legítima para impor a efetividade de suas regulações e dos seus comandos. (Canotilho, 2003, p. 90. grifo nosso).

Assim, pode-se sintetizar que “O Estado é o órgão executor da soberania nacional” (Maluf, 2022, p. 15).

Nessa linha, o Estado, na forma de entidade soberana, possui uma série de responsabilidades e obrigações voltadas para o interesse coletivo e a proteção dos direitos individuais dos cidadãos. Logo, a função primordial do Estado é garantir a justiça, a igualdade e a proteção dos direitos individuais (Kelsen, 2021).

Observa-se, nesse contexto, que o dever do Estado se refere à obrigação governamental de agir de forma diligente, justa e responsável na administração da justiça, na promoção da igualdade de direitos, no cumprimento das leis e na prestação de serviços públicos essenciais. Essas responsabilidades são cruciais para o efetivo funcionamento da sociedade, proporcionando segurança, ordem e desenvolvimento econômico.

Neste trabalho, os fundamentos, limites e desafios do dever do Estado são explorados mais profundamente, especialmente no contexto da responsabilidade civil do Estado nos casos de ataques de tubarão na Região Metropolitana do Recife. Sendo assim, ao longo do estudo, será possível identificar como o dever do Estado se manifesta nessas circunstâncias específicas, considerando aspectos legais, sociais, ambientais e de segurança.

2.1 O dever do Estado na Proteção dos Direitos Fundamentais

O dever do Estado encontra sua base no princípio do Estado de Direito, que estabelece limites ao poder estatal e assegura a observância dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Por meio desse princípio, o Estado se submete a uma ordem jurídica que o vincula à proteção dos direitos humanos e à promoção do bem comum. Neste sentido, Robert Alexy (2009), jurista e filósofo do direito, aponta que o princípio fundamental do Estado de Direito demanda que todas as ações governamentais estejam embasadas em leis, sejam previsíveis e estejam alinhadas com os direitos e liberdades individuais. Esse princípio sustenta a segurança jurídica, a proteção dos direitos humanos e o funcionamento eficaz de uma democracia.

As garantias que envolvem o dever do Estado são fundamentais para o pleno exercício dos direitos e a promoção do bem-estar social. Elas estão baseadas em princípios constitucionais, leis específicas e na própria doutrina do Estado de Direito. Por meio dessas garantias, o Estado cumpre sua obrigação de servir à sociedade e de assegurar o respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos. Isso implica que o Estado é responsável por garantir a proteção adequada dos indivíduos e pode ser responsabilizado quando não cumpre eficazmente esses deveres ou não oferece a proteção necessária. Nesse sentido, aponta Juarez Freitas (2005), que “o Estado brasileiro, em última análise, tem o dever de zelar pela eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais, punível a omissão despida de motivos plausíveis”.

O dever do Estado engloba diversas áreas contidas na Constituição Federal, reconhecidas como direitos fundamentais, tais como segurança, educação, saúde, justiça, infraestrutura, entre outras. Cada uma dessas esferas demanda garantias específicas para que o Estado cumpra adequadamente suas responsabilidades perante a sociedade, não podendo, portanto, se eximir de concretizá-las. No entanto,

a realização plena dos direitos só é possível quando os deveres são observados, ou seja, todos devem ter a capacidade de exercerem os seus direitos na medida em que cumprem os seus deveres. Por exemplo, o dever de respeitar as leis e as normas estabelecidas pela sociedade contribui para a segurança e o ordenamento social, permitindo que todos desfrutem de um ambiente mais seguro e estável.

Além disso, o cumprimento dos deveres fortalece o senso de responsabilidade individual e coletiva, promovendo uma cultura de solidariedade e colaboração. Ao assumirem suas responsabilidades, os indivíduos contribuem para o fortalecimento da coletividade e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equitativa. Por outro lado, quando os deveres são negligenciados, os direitos de todos podem ser prejudicados, isso porque o descumprimento dos deveres pode gerar desigualdades, injustiças e desequilíbrios sociais.

Nesse contexto, é importante destacar o papel dos direitos fundamentais na relação entre o Estado e os cidadãos. Segundo Alexy (2009), os direitos fundamentais sociais são direitos que garantem prestações positivas por parte do Estado. Eles exigem que o Estado forneça algo que o indivíduo não poderia obter de particulares, mesmo que tivesse recursos financeiros suficientes. Esses direitos são, portanto, essenciais para que as pessoas tenham condições adequadas para exercerem a cidadania - conjunto de direitos e deveres de um indivíduo em um Estado. Com isso, pode-se afirmar que, mesmo que a satisfação de determinados direitos individuais ou coletivos seja onerosa aos cofres públicos, o Estado não pode deixar de cumprir seus deveres. Nesse sentido, “constitui um reflexo do dever do Poder Público concretizar prestações estatais positivas” (Bulos, 2015, p. 380).

Destaca-se, ainda, a importância da organização social por meio de normas como requisito fundamental para garantir a concretização dos direitos fundamentais. É imprescindível que a convivência humana seja regida por uma ordem normativa constitucional apropriada, a fim de proporcionar a igualdade e efetividade dos direitos fundamentais na sociedade.

Depreende-se, através disso, que é responsabilidade do Estado estabelecer e aplicar as leis e regulamentos necessários para assegurar que a convivência humana ocorra dentro de uma ordem normativa constitucional adequada. Isso implica na

criação de políticas públicas, na promoção da igualdade de oportunidades, na proteção dos direitos individuais e coletivos, bem como a implementação de medidas que visem à efetivação dos direitos sociais.

Ao cumprir seu dever, o Estado deve garantir que todas as pessoas tenham acesso igualitário aos direitos fundamentais, criando, ainda, mecanismos de proteção e garantia dos direitos, estabelecendo instituições e órgãos responsáveis pela fiscalização, prevenção e combate a violações desses direitos. Nesse sentido, o dever do Estado envolve não apenas a criação de leis e normas, mas também sua efetiva implementação e aplicação. Vejamos o que preconiza Sarlet:

> [...] no sentido de que a este incumbe zelar, inclusive preventivamente, pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos não somente contra os poderes públicos, mas também contra agressões provindas de particulares e até mesmo de outros Estados. Esta incumbência, por sua vez, desemboca na **obrigação de o Estado adotar medidas positivas da mais diversa natureza (por exemplo, por meio de proibições, autorizações, medidas legislativas de natureza penal etc.), com o objetivo precípuo de proteger de forma efetiva o exercício dos direitos fundamentais** (Sarlet, 2007, p. 165. grifo nosso).

No âmbito do indivíduo, é essencial que o Estado o veja como o centro das atenções, proporcionando todas as condições para que ele viva uma vida digna e tenha acesso a serviços essenciais para sua promoção pessoal e social. A relação jurídica entre o Estado e a população é descrita como sendo de servo, não de senhor, indicando uma atuação baseada em dever e finalidade, em vez de livre vontade. O Estado recebe seu poder do povo e atua em seu nome.

Neste sentido, expõe Maluf:

> O Estado – proclamou Jefferson – existe para servir ao povo e não o povo para servir ao Estado. O governo há de ser um governo de leis, não a expressão da soberania nacional, simplesmente. As leis definem e limitam o poder. E a este conceito, brilhantemente desenvolvido por Mathews, acrescentou Krabbe esta afirmação eloquente: a autoridade do direito é maior do que a autoridade do Estado (Maluf, 2022, p. 23).

Assim, é imperativo ressaltar que a visão de um Estado voltado para servir ao povo fortalece a ideia de que a governança deve ser exercida em benefício da coletividade. Considerando que o Estado existe em função da pessoa humana e não o contrário, percebe-se a importância de colocar o indivíduo como prioridade.

2.2 Regulamentação e fiscalização no uso das praias

A regulamentação e fiscalização no uso das praias da Região Metropolitana do Recife é de extrema importância para garantir a segurança dos banhistas, especialmente diante da ocorrência dos ataques de tubarão. Essas medidas, que visam proteger a vida e a integridade física das pessoas que frequentam as praias, estão diretamente relacionadas ao dever do Estado na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Uma das principais ações regulatórias, por exemplo, é a definição, por meio de estudos eficazes, de áreas destinadas ao banho e de áreas consideradas impróprias ou de risco. Isso pode ser feito por meio de leis, portarias ou regulamentos emitidos pelas autoridades competentes. Essas normas devem delimitar as áreas onde é permitido o banho, indicar as praias consideradas seguras e alertar sobre os locais em que há a incidência de ataques de tubarão.

A fiscalização, por sua vez, é uma atribuição do Estado no cumprimento de seu dever de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. Os órgãos competentes têm a responsabilidade de monitorar as praias, verificar o cumprimento das normas estabelecidas e agir preventivamente para evitar acidentes. Destaca-se, ainda, a importância de a fiscalização abranger também medidas específicas de prevenção.

A partir desse ponto, é importante considerar a eficácia dos decretos do Estado de Pernambuco que abordam os ataques de tubarão. Embora tenham sido estabelecidas algumas - poucas - medidas regulamentares com o objetivo de proteger a população e reduzir os riscos, é possível argumentar que elas não são totalmente suficientes e eficazes. Atualmente, estão em vigor apenas três legislações que tratam dos ataques de tubarão nas praias da Região Metropolitana do Recife. A primeira delas é o Decreto Estadual nº 21.402/1999, que proíbe a prática de atividades náuticas em uma área de 33 km, estendendo-se dos coqueirais da Praia do Paiva até a Praia do Farol, em Olinda. No entanto, esse Decreto não proíbe o banho de mar. Ressalta-se que, desde 1999, ano de vigência do Decreto, foram registrados 38 ataques de tubarão no referido trecho, de acordo com as estatísticas do Comitê Estadual de Monitoramento de Incidentes com Tubarões (CEMIT). Ademais, anota-se que as vítimas eram banhistas e surfistas.

A segunda é o Decreto Municipal nº 79/2021, que estabelece a interdição temporária da orla da praia de Piedade em um trecho de 2,2 km, compreendido entre a Igrejinha de Piedade e o Hotel Barramares. Esse é o único ponto em que o banho de mar é legalmente proibido. Destaca-se, portanto, que desde a entrada em vigor desse Decreto, ocorreram três ataques de tubarão nessa área.

A terceira e última legislação é o Decreto Estadual nº 26.729/2004, que institui o Comitê Estadual de Monitoramento de Incidentes com Tubarões. De acordo com o artigo 3º deste Decreto, o Comitê tem as seguintes atribuições:

> Art. 3º São atribuições do Comitê Estadual de Monitoramento de Incidentes com Tubarões:
> I - acompanhar e registrar os incidentes com tubarões, consolidando os dados estatísticos;
> II - definir estratégias e ações que visem minimizar os riscos de ataques nas praias afetadas;
> III - acompanhar as ações desencadeadas pelos diversos órgãos, relacionadas aos incidentes com tubarões;
> IV - atuar como centro de referência, orientando as informações e discussões;
> V - avaliar impactos de toda ordem, sejam econômicos, sociais ou ambientais, decorrentes dos incidentes e ações empreendidas (Pernambuco, 2004).

No entanto, apesar da existência dessas normativas, persiste a ocorrência de diversos incidentes de tubarão nas praias da Região Metropolitana do Recife. Isso evidencia um grande déficit nas ações regulatórias e de fiscalização por parte do Estado de Pernambuco, já que essas medidas não têm se mostrado efetivas nem suficientes.

Ademais, estudos e pesquisas têm sido realizados para compreender melhor os padrões de comportamento dos tubarões na região. O CEMIT, estabelecido pelo mencionado Decreto, é uma iniciativa importante para coletar informações e avaliar os riscos. No entanto, de acordo com o próprio colegiado, o Comitê enfrenta desafios em relação à falta de recursos e à necessidade de mais especialistas e equipamentos adequados para realizar suas atividades de monitoramento e análise.

Em 2004, foi estabelecido um convênio entre a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e a Universidade Federal Rural de Pernambuco, denominado PROTUBA (Projeto Tubarões no Brasil), com o propósito de investigar e reduzir incidentes envolvendo tubarões na área urbana do Recife. O PROTUBA, que recebia um financiamento anual de aproximadamente R$ 1.2 milhão, mantinha o barco Sinuelo

para captura, marcação de tubarões (cabeça-chata e tubarão tigre), soltura dos animais, monitoramento e pesquisa.

No entanto, o convênio foi encerrado em 2014 devido a dificuldades recorrentes na renovação anual do projeto e atrasos nos repasses financeiros, resultando em atrasos nos pagamentos à equipe. Participantes relatam uma fiscalização excessiva e uma aparente perseguição, sinalizando um processo de descredibilização do projeto e uma possível motivação para sua interrupção. Consequentemente, a descontinuidade do PROTUBA teve repercussões significativas, contribuindo para um aumento nos incidentes de ataques de tubarões na região.

Ato contínuo, a delimitação das áreas próprias e impróprias para o banho é um aspecto crítico na proteção dos banhistas, visto que nem sempre é exata, principalmente se considerar que os tubarões podem se deslocar entre diferentes locais. No entanto, uma abordagem precisa e baseada em dados científicos é fundamental para minimizar os riscos. Estudos como o realizado por Hazin, que investigou os padrões de deslocamento dos tubarões-tigre no litoral de Pernambuco, podem fornecer *insights* valiosos para a definição dessas áreas e a implementação de medidas mais eficazes.

A fiscalização adequada das praias é outro ponto crucial a ser analisado. Recursos financeiros e investimentos em treinamento de pessoal são necessários para garantir uma presença adequada de salva-vidas e profissionais capacitados para monitorar as áreas de banho e responder a situações de emergência. O biólogo marinho Marcelo Szpilman (2023) destaca a conexão preocupante entre os incidentes de ataques de tubarão no Recife e a ausência de políticas públicas eficientes, incluindo socorro adequado por parte do Corpo de Bombeiros. Ele ressalta a necessidade crucial de um atendimento imediato na praia, inclusive dentro da água, para aumentar as chances de sobrevivência, uma vez que, geralmente, os tubarões não buscam se alimentar, apenas causam uma mordida exploratória, mas que por si só representa uma grande ameaça à vítima. Szpilman (2023) enfatiza a discrepância na preparação dos salva-vidas brasileiros, especialmente no Recife, que estão bem treinados para afogamentos, mas carecem de preparo para lidar com ataques de tubarão.

É importante mencionar que outras localidades ao redor do mundo enfrentam desafios semelhantes quanto aos incidentes de tubarão. No entanto, países como a Austrália e os Estados Unidos implementaram estratégias abrangentes de gerenciamento de tubarões, envolvendo a combinação de medidas preventivas, educação pública, pesquisa, monitoramento contínuo e, até mesmo, interdição das praias. Essas experiências podem ser referências úteis para o Estado de Pernambuco ao buscar soluções mais efetivas.

Em conclusão, nota-se a ineficácia das medidas regulatórias existentes no Estado de Pernambuco para lidar com os ataques de tubarão nas praias da Região Metropolitana do Recife. Diante desse cenário, torna-se imperativo implementar uma abordagem mais eficiente e embasada em evidências científicas, exigindo esforços adicionais por parte do Estado. Logo, é crucial que se adotem ações mais robustas, visando assegurar a segurança dos usuários de forma responsável.

2.3 Tratamento legal dos bens públicos

O tratamento legal dos bens públicos é uma questão essencial no campo do Direito Administrativo e envolve as normas e princípios que regem a gestão, o uso e a proteção dos bens pertencentes ao Estado ou a entidades públicas. Neste sentido, os bens públicos são aqueles que estão destinados ao uso comum da sociedade, atendendo aos interesses coletivos e ao bem-estar geral. Portanto, é relevante explorar essa temática, especialmente ao considerar que a praia é um bem público.

O princípio fundamental que norteia o tratamento dos bens públicos é o princípio da indisponibilidade, segundo o qual esses bens não podem ser objetos de apropriação privada, sendo inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. Segundo Cretella Jr. (2000) a Administração Pública não tem permissão para alienar ou transferir para terceiros os serviços públicos relacionados à sua atividade legal.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal estabelece as bases para o tratamento legal dos bens públicos. O artigo 20 define os bens da União, que incluem o mar territorial, os rios, os lagos e as ilhas fluviais e lacustres, além de diversas outras categorias de bens. O artigo 26 estabelece a competência dos Estados e do Distrito Federal sobre os bens localizados em seus territórios. Já o artigo

225 atribui ao poder público o dever de proteger o meio ambiente, incluindo os bens de uso comum do povo.

Além da Constituição, outras normas legais e regulamentares são aplicáveis ao tratamento dos bens públicos. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993) estabelece regras para a alienação e a concessão de uso de bens públicos, e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece limites e condições para a alienação e a oneração de bens públicos pelos entes federativos.

Nesse contexto, de forma mais específica, é válido ressaltar que, de acordo com o artigo 10 da Lei que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661/1988), as praias são consideradas bens públicos de uso comum do povo, garantindo livre acesso a elas e ao mar em todas as direções, exceto nos trechos demarcados como de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Ante ao exposto, a gestão dos bens públicos é realizada por órgãos e entidades públicas competentes, que têm a responsabilidade de zelar pela sua conservação e pela sua destinação adequada. A administração pública deve, portanto, promover a utilização racional e eficiente dos bens, assegurando sua preservação para as presentes e futuras gerações.

No entanto, é importante ressaltar que o tratamento legal desses bens nem sempre é seguido de forma adequada. Sendo assim, é fundamental que haja transparência, prestação de contas e participação social na gestão dos bens públicos, a fim de garantir sua preservação e utilização em benefício da coletividade.

No tocante aos incidentes de ataques de tubarão nas praias do Recife, a abordagem jurídica dos bens públicos desempenha um papel crucial na avaliação das responsabilidades e na potencial reparação dos danos infligidos às vítimas. Nesse contexto, podem ser responsabilizados tanto o Estado quanto os particulares envolvidos em atividades relacionadas pelos prejuízos causados às vítimas. A análise da responsabilidade civil, portanto, demanda uma cuidadosa consideração dos

deveres e obrigações legais, aliada à análise das circunstâncias específicas inerentes a cada caso.

Em suma, o tratamento legal dos bens públicos é essencial para assegurar sua proteção, preservação e uso adequado. É dever do Estado e da sociedade em geral garantir a gestão responsável e transparente desses bens, promovendo o interesse coletivo e o bem comum.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao examinar o significado da palavra responsabilidade, percebe-se que, do ponto de vista etimológico, ela carrega a ideia de obrigação, encargo ou contraprestação. No âmbito jurídico, essa noção fundamental permanece inalterada. Nesse sentido, a responsabilidade trata de comportamentos ou ações que são legalmente inaceitáveis e que causam danos a outras pessoas (Cavalieri Filho, 2023).

> Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (Cavalieri Filho, 2023, p. 11).

Da mesma forma, Carlos Roberto Gonçalves esclarece:

> Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil (Gonçalves, 2023, p. 10).

Assim, conforme enfatiza Felipe Braga Netto (2022), a responsabilidade civil se baseia no princípio do *neminem laedere*, que recomenda agir de forma a não prejudicar os direitos de terceiros. No entanto, quando ocorre um dano, é necessária a reparação do prejuízo causado para, assim, restaurar o equilíbrio afetado.

Compreendida essa conceituação, pode-se destacar que história da responsabilidade civil é um testemunho da constante adaptação das sociedades às necessidades de gerir danos e prejuízos em um mundo em evolução. De acordo com Carlo Castronovo (2006), a responsabilidade civil é possivelmente o conceito que mais se adapta e interage com as transformações na sociedade. Isso acontece porque as mudanças sociais têm um impacto direto na maneira como a responsabilidade civil é moldada e aplicada.

Neste contexto, desde os primeiros estágios da civilização, quando o sistema jurídico ainda não estava estabelecido, a questão da responsabilidade sempre desempenhou um papel fundamental na interação entre indivíduo e sociedade. No passado, a vingança privada prevalecia como meio de reparação, uma resposta instintiva e natural aos comportamentos prejudiciais. Wilson Melo da Silva (1974)

observou que essa foi “a primeira forma de desagravo no seio dos homens primitivos”, um reflexo da ausência de um sistema jurídico consolidado.

Entretanto, à medida que a humanidade evoluía e se tornava mais complexa, tornou-se evidente que a vingança privada tinha suas limitações. Nesse cenário, emergiu a concepção de que a compensação econômica poderia, em certa medida, suplantar o sofrimento causado. No decorrer do desenvolvimento da prática de composição voluntária, as vítimas passaram a ter a alternativa de receber benefícios materiais por parte dos agressores, em vez de buscar diretamente a retaliação. Esse novo paradigma assinalou um ponto de virada na transformação de uma cultura centrada na vingança para uma cultura orientada pela busca de reparação financeira, porém, ainda não se abordava o conceito de culpa.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2023), no âmbito do Direito Romano, a diferenciação entre pena e reparação do dano foi introduzida. Nos casos de delitos públicos, o Estado impunha a pena ao infrator, enquanto nos delitos privados, a reparação financeira era de responsabilidade direta da vítima. Nesse cenário, o Estado desempenhava um papel regulador e punitivo, legislando e aplicando a norma de forma exclusiva, o que gerou a distinção entre delitos públicos e privados, dando origem à noção de responsabilidade civil e penal.

Com o desenvolvimento da ideia do dever de reparar no Direito Romano, a *Lex Aquilia* introduziu a concepção de responsabilização pelo ato ilícito com base no elemento subjetivo, a culpa. Isso deu início a debates sobre a responsabilidade aquiliana ou extracontratual, na qual o dever de reparar pelo agressor surgia somente se sua culpa pelo evento prejudicial fosse comprovada.

Nesse sentido, na transição para era moderna, a culpa desempenhou um papel fundamental. O Código de Napoleão de 1804 foi bastante relevante, visto que influenciou diversas outras legislações, tornando-se um marco teórico substancial (Tartuce, 2022). Esse Código estabeleceu o dever de reparar em todos os casos de dano, independentemente do grau ou nível de culpa do agente infrator, representando um avanço significativo na evolução do conceito de responsabilidade civil.

Nesse vislumbre, por um longo período, a culpa foi o principal elemento na esfera da responsabilidade civil, de modo que abordar a responsabilidade significava, inevitavelmente, considerar a culpa (Braga Netto, 2022). No entanto, a noção de culpa deixou de ser, gradualmente, o elemento central. A responsabilidade objetiva, fundamentada em obras de juristas como Raymond Saleilles, Louis Josserand, Georges Ripert e outros, finalmente foi reconhecida como uma necessidade social e um princípio de justiça em situações específicas (Cavalieri Filho, 2023, p. 4).

No contexto atual, convivem, lado a lado, a responsabilidade civil subjetiva e objetiva. O ordenamento jurídico brasileiro, adotou ambas as teorias, no entanto, traz como regra a responsabilidade subjetiva e, admite, de forma excepcional, a responsabilidade objetiva. Embora a legislação e a jurisprudência detalhar claramente cada uma dessas modalidades de responsabilidade, em determinados temas, surgem posições distintas na doutrina e nos tribunais quanto à aplicação da espécie de responsabilidade devida. Por exemplo, no contexto da responsabilidade do Estado, emerge uma dualidade de entendimentos, com alguns defendendo a aplicação da responsabilidade objetiva tanto nas ações quanto nas omissões, enquanto outros sustentam que, nas condutas omissivas, a responsabilidade deve ser subjetiva (Braga Netto, 2022).

Isso requer, portanto, uma maior exigência do julgador, que deve avaliar, caso a caso, qual modalidade de responsabilidade se ajusta melhor à situação, tomando em conta as disposições legais, bem como as considerações éticas, juntamente com os princípios da dignidade da pessoa humana, prevenção e reparação integral.

Nessa perspectiva, a responsabilidade civil abrange uma ampla gama de tópicos, sendo aplicada em diversos aspectos sociais. No entanto, esta pesquisa se concentra na análise da responsabilidade civil do Estado, mais especificamente nos casos de ataques de tubarão nas praias do Recife, examinando os elementos essenciais que a sustentam. Uma vez que incidentes envolvendo tubarões são eventos complexos, entender como o Estado pode ser responsabilizado requer uma análise detalhada da sua conduta, do seu dever de proteção, das teorias da responsabilidade, da relação de causalidade e dos danos sofridos pelas vítimas.

3.1 Responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva no

ordenamento jurídico brasileiro

No início, a legislação relativa à responsabilidade civil era notadamente simplista, centrando-se no artigo 159 do Código Civil de 1916, que estabelecia: "Aquele que, por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar um direito ou causar prejuízo a terceiros, fica obrigado a reparar o dano".

Nesse período, prevalecia exclusivamente a responsabilidade subjetiva, na qual a culpa desempenhava um papel central no âmbito da responsabilidade civil. Em relação a essa questão, Sérgio Cavalieri (2023) utiliza a expressão "samba de uma nota só" para descrever o sistema da responsabilidade, uma vez que compreender o artigo 159 era suficiente para assimilar toda a matéria.

Posteriormente, o Código Civil de 2002 manteve a culpa como o principal fundamento da responsabilidade subjetiva, trazendo poucas alterações em seu artigo 186, que estabelece: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Nesse contexto, conforme esclarece Cavalieri (2023), o Código contempla uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva, encontrada no artigo 927[1], caput, em conjunto com o artigo 186. O primeiro determina a obrigação de reparar o dano para quem praticar o ato ilícito, entretanto, não define explicitamente o que constitui esse ato ou quando alguém o comete. A solução para essa lacuna é apresentada no artigo 186, que fornece o conceito legal de ato ilícito, um dos requisitos essenciais da responsabilidade subjetiva, abrangendo a violação do direito alheio ou a ocorrência de dano por ação dolosa ou culposa.

No azo, é relevante destacar que, embora o dispositivo mencione apenas negligência e imprudência, a imperícia também se enquadra no conceito de culpa e deve ser levada em consideração ao interpretar o dispositivo legal. No entanto, quando a culpa não é especificada, ela é entendida em um sentido amplo, abarcando também o dolo. Além disso, vale ressaltar, também, que, em regra, qualquer grau de culpa é suficiente para acionar o dever de indenização (Braga Netto, 2022).

[1] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ato contínuo, segundo Caio Mário (2022), a vítima do dano tem o direito de ser reparada pelo que lhe foi causado, e, consequentemente, o responsável por causar esses danos tem a obrigação de providenciar a reparação. No entanto, de acordo com a teoria subjetiva, essa reparação é justificada apenas quando o agente age com culpa.

Isto posto, a responsabilidade civil subjetiva possui requisitos fundamentais para a sua configuração. São eles: a ação ou omissão, o dano, o nexo causal e a culpa (Braga Netto, 2022). Nesse contexto, o cerne da responsabilidade está ancorado na pessoa do agente e na avaliação do seu comportamento contrário ao direito.

Nessa perspectiva, verifica-se que, por muito tempo, a noção de culpa era intrínseca às discussões sobre responsabilidade civil, tornando praticamente indissociável a ideia de que a conduta negligente, imprudente, imperita ou intencional do agente era um requisito fundamental para estabelecer a responsabilidade. No entanto, ao longo do tempo, considerando as transformações sociais que estavam ocorrendo a partir da segunda metade do século XIX (Cavalieri Filho, 2023), essa percepção evoluiu, resultando no surgimento de novas abordagens. Diante disso, pôde-se testemunhar a crescente expansão da responsabilidade objetiva, que não requer, necessariamente, a comprovação da culpa, direcionando, portanto, as discussões para o nexo causal, detendo-se na teoria do risco, na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro[2].

Essa teoria, que tem sido amplamente adotada em jurisdições ao redor do mundo, argumenta que aqueles que se envolvem em atividades potencialmente perigosas ou que criam riscos para terceiros devem ser responsabilizados pelos danos resultantes, independentemente de análise da culpa. A ideia subjacente é que, ao se envolver em certas atividades, o agente assume um ônus natural de prevenir e reparar possíveis danos a terceiros. A jurisprudência brasileira já aplicava, em muitos casos, os princípios da teoria do risco antes mesmo da consagração legislativa. Essa abordagem se encaixa de maneira particularmente eficaz em áreas onde a proteção

[2] Art. 927. Parágrafo único**.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

das vítimas é de extrema importância, como, por exemplo, na responsabilidade do Estado.

Nesse contexto, o Código Civil brasileiro, filiou-se à teoria subjetiva, conforme estabelece o artigo 186 do Código Civil. No entanto, embora a responsabilidade subjetiva seja a regra, é reconhecida a presença da responsabilidade objetiva em casos específicos, sem substituir a subjetiva, mas limitando-se aos seus devidos contornos (Gonçalves, 2023). No mesmo sentido, Caio Mário (2022) destaca que, mesmo que a regra geral que guie a responsabilidade civil seja fundamentada na ideia de culpa, essa abordagem torna-se insuficiente diante das exigências do progresso, devendo, assim, o legislador especificar os casos em que a obrigação de reparar tenha que ocorrer independentemente da noção de culpa. Assim, contestar a ideia tradicional de culpa resultaria em uma dogmática incompatível com todos os sistemas jurídicos, enquanto adotar exclusivamente essa abordagem impediria o progresso.

Roberto Gonçalves (2023) observa que a aceitação da responsabilidade objetiva para atividades que, por sua natureza, representam risco aos direitos alheios, permitirá ao Judiciário ampliar os casos de dano indenizável. Assim, na ocorrência de um dano, entende-se que isso ocorreu devido à falta de implementação de medidas preventivas tecnicamente adequadas.

Assim, a responsabilidade objetiva possui uma relevância social em práticas naturalmente arriscadas. Vai além da busca pela justiça entre as partes envolvidas e desempenha um papel significativo como referencial no gerenciamento de atividades perigosas. Em outras palavras, essa responsabilidade atua como um mecanismo de controle social, abordando pontos de tensão e perigo. Sob essa perspectiva, a responsabilidade objetiva não visa apenas evitar danos, mas busca promover uma convivência segura, responsabilizando todos que representam potenciais riscos para a segurança social (Rizzardo, 2023).

Por fim, Carlos Roberto Gonçalves (2023) argumenta que a responsabilidade subjetiva e objetiva são de suma importância, devendo coexistir e interagir. Ele reconhece, portanto, a responsabilidade subjetiva como a norma principal, enfatizando que, em princípio, os indivíduos devem ser responsabilizados por suas ações ou omissões, sejam elas culposas ou dolosas. No entanto, destaca a

importância de considerar a responsabilidade objetiva. Ambas as formas de responsabilidade desempenham papéis cruciais, e a aplicação delas deve depender da natureza e das circunstâncias específicas de cada situação, sempre em atenção à lei e à jurisprudência.

3.2 Elementos da responsabilização

Sérgio Cavalieri (2023) estabelece uma diferenciação crucial entre obrigação e responsabilidade. Ele compreende a obrigação como um dever jurídico primordial, enquanto a responsabilidade emerge como um dever jurídico subsequente, decorrente da violação da obrigação original.

> Embora não seja comum nos autores, é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, consequente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo. Daí a feliz imagem de Larenz ao dizer que “a responsabilidade é a sombra da obrigação”. Assim como não há sombra sem corpo físico, também não há responsabilidade sem a correspondente obrigação (Cavalieri Filho, 2023, p. 12).

Essa distinção é fundamental para entender o funcionamento das relações jurídicas, pois a obrigação representa o compromisso inicial que as partes assumem, seja por contrato ou por imposição legal, de cumprir determinadas ações ou abster-se de outras. A responsabilidade, por sua vez, surge quando ocorre o descumprimento ou a violação dessa obrigação, resultando em consequências legais para a parte que não a cumpriu.

Dessa forma, a obrigação e a responsabilidade não são apenas conceitos jurídicos abstratos, mas sim elementos interconectados que moldam o sistema legal. A obrigação estabelece a base para o comportamento esperado, enquanto a responsabilidade garante que, caso essa base seja comprometida, a parte infratora seja submetida a medidas legais apropriadas, como indenizações, sanções ou outras formas de reparação.

Isso posto, a responsabilidade necessita da presença de certos elementos para sua configuração. Sendo assim, a aplicação da responsabilidade, conforme estabelecido no artigo 186 do Código Civil, exige a ocorrência de uma conduta culposa por parte do agente (culpa ou dolo), a existência de um nexo causal entre o dano e a ação, e a efetiva materialização do dano.

Para alguns, a culpa é considerada o primeiro pressuposto da responsabilidade subjetiva. No entanto, segundo Cavalieri (2023), a abordagem mais apropriada seria referir-se à conduta culposa, pois a culpa por si só possui relevância apenas no âmbito conceitual, adquirindo importância jurídica quando se integra à conduta humana.

Nesse sentido, a conduta é gênero que são espécies a ação e omissão. Ou seja, a conduta seria o comportamento humano voluntário, manifestado por meio de ações ou omissões, acarretando consequências jurídicas. Assim, enquanto a ação ou omissão representa o aspecto físico e objetivo desse comportamento, a vontade é o seu componente psicológico ou subjetivo (Cavalieri Filho, 2023).

A ação representa a manifestação da conduta, consistindo em um comportamento positivo. Em contrapartida, a omissão, embora seja naturalmente vista como a ausência de atividade, possui, no âmbito jurídico, uma natureza normativa, sendo determinada pelo Direito. Nesse contexto, a omissão refere-se à abstenção de uma atividade que o indivíduo deveria e poderia realizar, ultrapassando a mera inatividade. Assim, somente aqueles que possuem o dever jurídico de agir podem ser responsabilizados por omissão. Por exemplo, o Estado tem a obrigação de garantir a segurança dos cidadãos, e a omissão em cumprir esse dever pode gerar responsabilidade jurídica. Logo, a responsabilidade por omissão está intrinsecamente ligada à existência de um dever jurídico de agir (Cavalieri Filho, 2023).

A culpa, por sua vez, é o principal elemento para que a responsabilidade subjetiva seja configurada. Nem todo comportamento do agente resultará na obrigação de indenizar, assim, para que a vítima de um dano possa buscar reparação, é necessário comprovar que o responsável agiu com culpa, seja por ação ou por omissão.

Compreende-se que a culpa assume duas formas: em *latu sensu* (dolo) e em *stricto sensu* (Gonçalves, 2023). No entanto, segundo Cavalieri (2023), há um terceiro aspecto, a culpabilidade, que se refere ao juízo de censura ou reprovação aplicado a alguém considerado culpado por um ato ilícito. Em linhas gerais, a culpa em *latu sensu* ocorre quando o agente busca intencionalmente causar danos, enquanto a culpa em *stricto sensu* ocorre quando o prejuízo à vítima resulta de uma conduta negligente, imprudente ou imperita do agente causador do dano.

Além disso, é relevante discutir a culpa concorrente, que ocorre quando a indenização pode ser compartilhada diante de causas múltiplas para o dano. Em outras palavras, quando várias partes contribuem para o evento prejudicial, a responsabilidade é dividida proporcionalmente ao grau de culpa de cada uma. O Código Civil estabelece que, se a vítima contribuiu com culpa para o dano, sua compensação será determinada considerando a gravidade de sua culpa em comparação com a do autor do dano. Adicionalmente, a culpa recíproca, que se manifesta quando a vítima contribui para agravar o dano por meio de seu comportamento subsequente, implica em uma responsabilização proporcional ao resultado, levando em conta a negligência ou imprudência da vítima no tratamento ou na prevenção do agravamento do dano (Rizzardo, 2023).

Quanto ao nexo de causalidade, integrante dos pressupostos da responsabilização, Caio Mário (2022) destaca a importância em estabelecer uma ligação entre a conduta e o dano. Ou seja, é necessário demonstrar que a ação inadequada desempenhou um papel determinante para a ocorrência do prejuízo, sendo fundamental demonstrar que, sem essa violação, o dano não teria ocorrido. Isso ressalta a importância da causalidade na análise da responsabilidade, exigindo, assim, uma conexão direta entre a conduta e as consequências danosas.

Conforme destacado por alguns doutrinadores, como Caio Mário, José Roberto de Castro Neves, Agostinho Alvim, entre outros, o nexo de causalidade é um dos elementos mais complexos da responsabilidade civil. Essa complexidade surge diante da dificuldade em determinar quais antecedentes de fato são verdadeiramente relevantes para estabelecer a relação causal.

> Este é o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior. Ele compreende, ao lado do aspecto filosófico, dificuldades de ordem prática. Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal. Como explica Genéviève Viney, “cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado” (Pereira, 2022, p. 130).

No que tange ao nexo causal, existem diversas teorias, sendo as principais a da equivalência das condições, a da causalidade adequada e a do dano direto e imediato (Gonçalves, 2023). A legislação brasileira adotou a última, conforme estabelecido no artigo 403 do Código Civil: “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as pernas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”. Cavalieri (2023) destaca que a ideia central do dispositivo, corroborada por diversos autores, reside na concepção de que o aparecimento de outra causa é o que quebra o nexo causal, não a distância entre a inexecução e o dano.

Na prática, há uma considerável confusão quanto às teorias do nexo causal, visto que possuem pouca importância na jurisprudência (Braga Netto, 2022). Cavalieri (2023) argumenta que, diante das dificuldades associadas a formulações como efeito direto e imediato, a jurisprudência tende a decidir com base no bom senso, invocando a expressão literal contida no artigo 403 do Código Civil. Assim, o autor conclui que, diante da impossibilidade de resolver cientificamente a problemática da causalidade, os juristas optam por uma análise mais flexível e prática.

O último pressuposto é o dano, cuja presença é essencial para configurar o dever de indenizar, conferindo uma importância imensa à sua consideração na responsabilidade civil. O dano, explicitado no artigo 186 e 927 do Código Civil, representa, segundo Caio Mário (2022), uma circunstância elementar da responsabilidade civil.

Braga Netto (2022) argumenta que a definição de dano é histórica e relativa, sujeita a influências e adaptações ao longo do tempo. Nesse contexto, Pontes de Miranda ressalta que a teoria do dano deve refletir o momento histórico, permitindo que situações que antes não eram passíveis de indenização possam sê-lo agora.

Hoje, por exemplo, danos extrapatrimoniais, danos difusos, chances perdidas e até mesmo o interesse das futuras gerações são passíveis de reparação.

Roberto Gonçalves (2023) menciona o conceito dado por Agostinho Alvim, que aborda o dano em sentido amplo como a lesão a qualquer bem jurídico, incluindo o dano moral. No entanto, em sentido estrito, o dano é definido como a lesão ao patrimônio. Nessa percepção, dano é o prejuízo ou, sendo dano moral, é a dor, vexame, sofrimento e humilhação. Em resumo, seria a violação de um bem ou interesse juridicamente protegido, independentemente da natureza (Cavalieri Filho, 2023).

Indenizar, no âmbito da responsabilidade civil, implica reparar integralmente o dano causado à vítima. Idealmente, busca-se restituí-la ao estado anterior à conduta danosa. Contudo, dado que em muitos casos essa restituição integral não é viável, a compensação é buscada por meio de um ressarcimento pecuniário (Gonçalves, 2023).

Sendo assim, o dano abrange tanto as perdas imediatas quanto os lucros que deixaram de ser obtidos, denominados, respectivamente, como dano emergente e lucro cessante. De acordo com Cavalieri (2023), o primeiro, refere-se à diminuição efetiva e imediata no patrimônio da vítima, conforme classificação do artigo 402 do Código Civil, englobando aquilo que a vítima efetivamente perdeu. Por outro lado, o lucro cessante envolve os prejuízos relacionados ao patrimônio futuro do lesado, caracterizando-se pela perda do ganho esperado, na frustração das expectativas de lucro e na potencial redução do patrimônio da vítima.

Ademais, importante destacar, nesse contexto, o princípio da razoabilidade que desempenha um papel fundamental na caracterização do lucro cessante. Esse critério envolve a avaliação do que o bom-senso indica como lucro provável, levando em consideração o desenvolvimento normal dos fatos. A aplicação desse princípio é fundamental para determinar a indenização em situações de morte da vítima, exigindo um juízo de razoabilidade para compreender o impacto negativo no patrimônio. Desse modo, o lucro cessante, requer uma análise cuidadosa nas circunstâncias, podendo incluir médias de ganhos em período específicos.

Outrossim, oportuno ressaltar a construção doutrinária e jurisprudencial acerca da teoria da perda de uma chance que se refere à situação em que uma ação ilícita impede a vítima de aproveitar uma oportunidade futura. Essa teoria levanta questões acerca da natureza do dano, questionando se deve ser considerado como dano moral, material, emergente ou uma modalidade autônoma. A perda de uma chance ocorre quando a conduta de um indivíduo elimina a probabilidade de um evento futuro benéfico para a vítima, como, por exemplo, avançar na carreira. A indenização visa compensar a perda da oportunidade, não o benefício final, e o valor é determinado equitativamente pelo juiz, considerando a razoabilidade (Cavalieri Filho, 2023).

Adicionalmente, salienta-se que não apenas os danos diretos são passíveis de indenização, mas também os danos indiretos. Isso significa que não só as vítimas diretas, mas também outras pessoas afetadas de forma reflexa são suscetíveis de indenização. Esse tipo de dano indireto é conhecido como dano reflexo ou por ricochete, manifestando-se quando um dano é causado a uma ou mais pessoas em decorrência do dano sofrido por um indivíduo (Braga Netto, 2022).

Dessa forma, ao explorar as nuances do dano na responsabilidade civil, é imperativo considerar não apenas sua definição histórica, mas também as implicações contemporâneas que abrangem uma variedade de danos e a necessidade de critérios subjetivos e sensíveis na sua avaliação.

Ato contínuo, é fundamental analisar a responsabilidade objetiva nesse contexto. Importa ressaltar, inicialmente, que os pressupostos abordados são aplicáveis a essa modalidade de responsabilidade, com exceção do elemento culpa. Assim, o fundamento para responsabilidade objetiva se deu através da teoria do risco. Conforme discutido anteriormente, essa teoria, segundo Cavalieri (2023), estabelece que "toda atividade perigosa que acarreta risco para terceiros deve ser exercida com segurança, de modo que o dano resultante dela deve ser atribuído e reparado por quem o causou, independentemente de culpa".

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil contempla a responsabilidade civil objetiva, abraçando a teoria do risco ao estabelecer que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua

natureza, risco para os direitos de outrem". Segundo Caio Mário (2022), Maria Celina Bodin, ao abordar o assunto, destaca que a teoria objetiva não está mais restrita a situações rigidamente delineadas em legislação específica. Agora, o intérprete pode aplicá-la sempre que os três elementos estiverem presentes: o exercício habitual de uma atividade considerada capaz de gerar risco para terceiros, a ocorrência de dano e a existência de nexo causal entre o resultado danoso e a mencionada atividade.

Assim, é evidente que a teoria do risco é frequentemente invocada em questões relacionadas à responsabilidade civil, desempenhando, por exemplo, uma função crucial na responsabilidade civil do Estado, como será detalhado posteriormente.

3.3 A responsabilidade civil do Estado

Hely Lopes Meirelles (2005), um dos precursores do estudo do Direito Administrativo no Brasil, destaca que a responsabilidade do Estado difere da responsabilidade civil entre particulares devido à posição privilegiada desse ente. Ele enfatiza que o Estado possui poderes e prerrogativas administrativas que o distinguem de um indivíduo comum. Portanto, o dever do Estado de proteger seus cidadãos vai além da simples aplicação de padrões subjetivos da culpa civil. Vejamos:

> Realmente, não se pode equiparar o Estado, com seu poder e seus privilégios administrativos, ao particular, despido de autoridade e de prerrogativas públicas. Tornaram-se, por isso, inaplicáveis em sua pureza os princípios subjetivos da culpa civil para a responsabilização da Administração pelos danos causados aos administrados. Princípios de Direito Público é que devem nortear a fixação dessa responsabilidade (Meirelles, 2005, p. 630).

Nessa perspectiva, é importante ressaltar que a responsabilidade do Estado se manifesta no âmbito extracontratual, sendo excluída a sua vinculação contratual, visto que essa última é regida por regras específicas, conforme discutido anteriormente.

Destaca-se ainda que, ao contrário do que ocorre no direito privado, a responsabilidade do Estado não se restringe apenas a atos ilícitos, estendendo-se também a atos lícitos. Conforme aponta Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023):

> (...) a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos **comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos**, imputáveis aos agentes públicos (Di Pietro, 2023, p. 844. grifo nosso).

A responsabilidade civil do Estado é abordada em três fases históricas distintas. Inicialmente, surge a teoria da irresponsabilidade estatal, que não encontrou aplicação no Brasil. Isso se deve ao fato de que as Constituições de 1824 e 1891 já contemplavam a responsabilidade dos agentes públicos, conforme destacado por Braga Netto (2022). Essa teoria, baseada na ideia de soberania, sustentava a impossibilidade de responsabilizar o Estado devido à sua autoridade incontestável. Nesse contexto, os princípios de que "o rei não pode errar" (*the king can do no wrong; le roi ne peut mal faire*) e "aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei" (q*uod principi placuit habet legis vigorem*) prevaleciam. Ao longo do tempo, essa teoria foi contestada e, conforme aponta Di Pietro (2023), foi superada no século XIX, sendo agora reconhecida apenas como um episódio histórico.

A segunda fase, denominada civilista, se baseava na culpa. Nessa perspectiva, Braga Netto (2022) observa que a responsabilidade civil foi por muito tempo subjetiva, sendo assim, a sua existência dependia da comprovação de culpa do agressor.

Por último, a terceira fase é identificada como objetiva ou publicística. Nesta, a responsabilidade civil do Estado não está mais vinculada à culpa, sendo responsabilizado de forma objetiva pelos danos causados.

No Brasil, a responsabilidade civil do Estado é de natureza objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo e está estipulada no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Ao analisar o dispositivo legal, é possível extrair alguns requisitos essenciais. Os agentes que respondem objetivamente incluem pessoas de direito público, notadamente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, os Municípios, as autarquias (inclusive as associações públicas) e outras entidades de caráter público criadas por lei. Além disso, essa responsabilidade também abrange pessoas

de direito privado prestadoras de serviço público, a exemplo das concessionárias, delegatárias e permissionárias.

Ainda, para que haja a responsabilização do Estado, é necessário que exista um dano efetivo, seja ele de natureza material ou moral. Adicionalmente, é imprescindível estabelecer o nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido. Destaca-se que, certos elementos, como força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, em muitos casos, podem romper o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano, sendo considerados excludentes de responsabilização.

O Estado, na qualidade de garantidor dos deveres fundamentais, não deve apenas abster-se de violá-los, mas precisa também evitar que terceiros o violem. Conforme a observação de Daniel Sarmento (2006) citada por Braga Netto (2022), só é possível responsabilizar o Estado por omissão quando há uma obrigação prévia de agir. Essa obrigação nem sempre é estabelecida por uma legislação específica, muitas vezes derivando da Constituição e da própria essência das circunstâncias. Isso ocorre, por exemplo, em relação a direitos fundamentais como a vida, a segurança e a propriedade, que o Poder Público tem o dever de preservar.

Convém destacar que, a responsabilidade civil do Estado pode originar-se tanto de condutas comissivas quanto omissivas. No contexto de condutas comissivas, refere-se à ação realizada por um agente que culmina em prejuízos a terceiros. Ou seja, o agente é diretamente responsável pela ocorrência do dano.

No entanto, segundo Braga Netto (2022) a maioria das ações de indenização contra o Estado não tem um agente público como causador imediato do dano. Em geral, o prejuízo ocorre devido à ação de um terceiro particular ou em decorrência de falhas no serviço prestado.

A responsabilidade do Estado gerou um dualismo, fazendo existir uma controvérsia quanto a aplicação da responsabilidade objetiva nas hipóteses de omissão do Poder Público, uma vez que, para alguns, a responsabilidade seria objetiva apenas nas ações e, nas omissões, seria subjetiva.

Conforme Di Pietro (2023), em virtude de inquietações diante da complexidade de buscar a compensação quando se discute o elemento subjetivo, há uma compreensão de que o dispositivo constitucional que versa sobre a responsabilidade civil do Estado, em seu caráter objetivo, engloba tanto os atos comissivos quanto os omissivos.

> Alguns, provavelmente preocupados com as dificuldades, para o terceiro prejudicado, de obter ressarcimento na hipótese de se discutir o elemento subjetivo, entendem que o dispositivo constitucional abarca os atos comissivos e omissivos do agente público. Desse modo, basta demonstrar que o prejuízo sofrido teve um nexo de causa e efeito com o ato comissivo ou com a omissão. Não haveria que se cogitar de culpa ou dolo, mesmo no caso de omissão (Di Pietro, 2023, p. 853).

Contudo, há quem defenda que, em situações de omissão, a responsabilidade deve ser subjetiva, adotando a teoria da culpa do serviço público ou também chamada de culpa anônima do serviço público. De acordo com essa teoria, o Estado é responsável quando o serviço público não funciona, quando deveria funcionar; quando há atrasos em seu funcionamento ou quando seu desempenho é deficiente, funcionando mal. Nas duas primeiras circunstâncias, caracteriza-se a omissão danosa (Di Pietro, 2023).

Vale destacar o pertinente comentário de José Cretella Júnior, citado por Di Pietro (2023) em sua obra, vejamos:

> A omissão configura a culpa *in omittendo* ou in vigilando. São casos de inércia, casos de não atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o *bonus pater familiae*, nem como *bonus administrator*. Foi negligente. Às vezes imprudente ou até imperito. Negligente, se a solércia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu a possibilidade de concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à ideia de inação, física ou mental (Júnior, 1970 apud Di Pietro, 2023, p. 853).

Na jurisprudência, persiste a controvérsia sobre se a responsabilidade do Estado em casos de omissão é subjetiva ou objetiva. Em algumas oportunidades, o STF reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado nas omissões[3].

> Pode-se, assim, afirmar que a jurisprudência tem entendido que a atividade administrativa a que alude o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, abrange

[3] STF, RE 573.595 AgR, Rel. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24-06-2008.
STF, RE 109.615 Rel. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28-05-1996.
STF, RE 238.453 Rel. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 12-11-2002.

> tanto a conduta comissiva como a omissiva. No último caso, desde que a omissão seja a causa direta e imediata do dano (Gonçalves, 2003 apud Braga Netto, 2022, p. 443).

Entretanto, existem outros acórdãos do STF que adotam o sentido oposto, sustentando que a responsabilidade do Estado nas condutas omissivas é subjetiva[4]. Isso evidencia que o STF não adotou uma posição sólida e definitiva sobre o tema (Nohara, 2023).

> ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA - COMÉRCIO - DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - RESPONSABILIDADE DOS OCUPANTES - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUANTO À FISCALIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1. Responde pelos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e social aquele que ocupa irregularmente área pública, ainda que na condição de locatário. 2. **Tratando-se de omissão do Poder Público, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de que o alegado ato omissivo se deu por falha do serviço. 3. Uma vez constatada falha do Estado na função fiscalizatória, quando tinha o dever de evitar a ocupação irregular de áreas públicas, responderá por eventuais danos.** 4. Remessa oficial e recursos voluntários conhecidos e desprovidos (BRASIL, 2014, grifo nosso).

Conforme observou Braga Netto (2022), há algum tempo era mais comum aceitar a ideia de que o Estado poderia ser responsabilizado de forma objetiva nos casos de omissão. No entanto, atualmente observa-se uma inversão dessa tendência. O autor entende que essa mudança pode estar relacionada ao STJ incluir em suas ementas a afirmativa de que a responsabilidade subjetiva do Estado nas omissões é um consenso consolidado na jurisprudência brasileira, reforçando, assim, a perspectiva subjetivista.

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. DOLO OU CULPA INEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ. 1. **A jurisprudência, tanto a do STF como a do STJ, é firme no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva nos casos de ato omissivo estatal.** Incidência da Súmula 83/STJ. (BRASIL, 2013. grifo nosso).

À vista disso, percebe-se que o STJ defende firmemente a visão subjetivista. Nesse sentido, devido a recorrência desse entendimento, a tendência é que a responsabilidade civil em casos de omissão seja majoritariamente considerada

[4] STF, RE 372.472, Rel. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04-11-2003.
STF, RE 179.147, Rel. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 12-12-1997.
STF, RE 655.916 AgR, Rel. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14-10-2014.

subjetiva. Entretanto, em circunstâncias específicas, o STJ adota uma abordagem mais flexível, permitindo a aplicação da responsabilidade objetiva (Braga Netto, 2022).

Ademais, importa ressaltar que a mera omissão do Estado não resulta automaticamente na obrigação de indenizar, uma vez que essa omissão deve ser juridicamente relevante. Nesse contexto, diversos elementos devem ser considerados, como o nexo de causalidade, as circunstâncias do evento, a natureza do dano e a caracterização da omissão. Logo, quanto mais ampla e genérica for a omissão, mais desafiadora se torna a responsabilização do Estado. Consequentemente, entende-se que, diante do dever de agir imposto ao Estado, quanto mais específica for a omissão, mais evidente será o seu descumprimento.

Para estabelecer, portanto, a responsabilidade do Estado por omissão, deve-se analisar, de acordo com o caso concreto, se o Estado tinha o dever de agir e a possibilidade de fazê-lo para evitar o resultado danoso.

Segundo Felipe Braga Netto (2022), o julgador deve formular as seguintes indagações: "O que causou o dano? O Estado tinha o dever de evitá-lo? A ação do Estado foi proporcional e adequada? O Estado desempenhou com razoabilidade o seu papel de garantidor dos direitos fundamentais no caso concreto?".

Frente a essa situação, nos episódios de ataques de tubarão nas praias da Região Metropolitana do Recife, quando se leva em conta a obrigação do Estado de agir para prevenir danos, surge o questionamento acerca da existência da sua responsabilidade. Para abordar essa questão de forma minuciosa, é necessário examinar se o Estado efetivamente cumpre seu papel como garantidor dos direitos fundamentais. Isso implica avaliar se as medidas adotadas são proporcionais e adequadas, além de analisar se o Estado fornece informações transparentes, mantendo uma relação de lealdade com a população.

Adicionalmente, é crucial considerar a eficácia das estratégias de prevenção implementadas, tais como campanhas educativas, sistemas de alerta, presença de salva-vidas, investimentos em pesquisas sobre o comportamento dos tubarões na região e outras. Essa análise é explorada nos próximos capítulos, a fim de

proporcionar um estudo mais abrangente da responsabilidade estatal diante dos incidentes envolvendo tubarões nas praias do Recife.

4 A BOA FÉ OBJETIVA COMO DEVER GERAL DE CONDUTA

A origem da concepção de boa-fé remonta ao Direito Romano, carregando consigo os princípios de lealdade e confiança. Essa noção reflete a essência das interações estabelecidas em uma sociedade. Conforme destacado por Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze (2009), a boa-fé se configura como um princípio fundamentado em valores morais, adquirindo contornos e uma natureza jurídica cogente.

No cenário jurídico brasileiro, a trajetória da boa-fé foi marcada por desafios e evoluções ao longo do tempo (Lôbo, 2017). Sua primeira aparição nas leis brasileiras ocorreu timidamente no Código Comercial de 1850, com eficácia limitada. No Código Civil de 1916, a boa-fé estava restrita a situações específicas, notadamente em questões relacionadas ao direito de família e questões possessórias.

A consagração mais expressiva da boa-fé objetiva ocorreu com o advento do Código de Defesa do Consumidor em 1990, sendo a Constituição Federal de 1988 um importante impulsionador desse processo. Por fim, o Código Civil de 2002 representou o ápice da aplicação da boa-fé, tornando-a fonte de deveres autônomos em todos os contratos, transcendendo as relações consumeristas (Hentz, 2007).

A boa-fé apresenta duas modalidades distintas: subjetiva e objetiva. A primeira, de acordo com Lôbo (2017), refere-se a boa-fé da crença, relacionada à ignorância do indivíduo quanto à existência do direito do outro. De outro modo, a boa-fé objetiva representa a norma de conduta nas relações jurídicas, especialmente nas obrigacionais, exigindo uma postura honesta, leal e correta.

Compreensão semelhante é apresentada por Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze (2023):

> Se a boa-fé subjetiva traduz o desconhecimento de um vício, relacionando-se, portanto, ao estado subjetivo ou psicológico do sujeito, a boa-fé objetiva tem natureza de princípio jurídico – delineado em um conceito jurídico indeterminado –, consistente em uma verdadeira regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica. (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 24).

À vista disso, conforme Nelson Rosenvald (2005), a boa-fé subjetiva é um estado psicológico e não um princípio, caracterizado pelo fato de uma pessoa acreditar ser titular de um direito que, na realidade, apenas existe na aparência. Nessa abordagem, a boa-fé subjetiva está associada à ignorância de um indivíduo, pois envolve uma crença equivocada sobre uma situação que ele acredita ser verdadeira.

A boa-fé objetiva, por sua vez, configura-se como um modelo de eticização da conduta social, representando um verdadeiro padrão jurídico ou norma de comportamento. Essa dimensão é caracterizada pela adesão a padrões sociais específicos de lisura, honestidade e correção, conforme destacado por Rosenvald (2005).

Nesse contexto, a boa-fé subjetiva está intrinsecamente ligada ao estado psicológico do agente, refletindo suas crenças e percepções enquanto realiza suas ações. Por outro lado, a boa-fé objetiva transcende aspectos subjetivos, visto que se orienta pelo cumprimento de padrões objetivos de comportamento. Assim, essas duas modalidades de boa-fé desempenham papéis cruciais no âmbito jurídico, influenciando diretamente a integridade e a equidade das relações sociais.

4.1 Deveres laterais ou anexos

Os deveres anexos, originários da função integrativa da boa-fé objetiva, visam resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes em uma relação contratual. Esses deveres, também chamados de deveres laterais, estabelecem um conjunto de normas de conduta aplicadas aos sujeitos da relação obrigacional. Distintos dos deveres principais, esses deveres laterais têm como foco proporcionar uma proteção mais robustas às obrigações que permeiam o contrato.

Embora esses deveres não mantenham uma conexão direta com a prestação principal, eles derivam do princípio da boa-fé e desempenham um papel fundamental ao orientar e limitar as partes envolvidas, promovendo, assim, um ambiente de cooperação e integridade na relação entre elas. Segundo Scavone Junior (2007), além das obrigações expressas no contrato, há também deveres acessórios ou laterais que as partes devem ser observar, uma vez que não cumprimento desses deveres acessórios pode acarretar consequências.

Vale ressaltar que o artigo 422 do Código Civil[5] não abarca todos os deveres anexos. Conforme apontado por Karina Nunes Fritz (2011), o único dever claramente derivado desse dispositivo é a obrigação de agir com lealdade.

Assim, os deveres anexos da boa-fé seguem a classificação fornecida por Menezes de Cordeiro (2011), renomado doutrinador português. O autor destaca uma tripartição dos deveres anexos, classificando-os em deveres acessórios de proteção, de esclarecimento e de lealdade. Essa abordagem oferece uma perspectiva mais detalhada sobre as diversas facetas dos deveres anexos, delineando, assim, sua natureza multifacetada na relação contratual.

O primeiro dever, conforme delineado pelo autor, é o de proteção, abrangendo a obrigação das partes de evitar danos mútuos às suas pessoas ou a seus patrimônios durante a vigência do contrato. Nesse sentido, conforme destacado por Cordeiro (2011) “Por eles, considera-se que as partes enquanto perdure um fenômeno contratual, estão ligadas a evitar que, no âmbito desse fenômeno, sejam infligidos danos mútuos, nas suas pessoas ou nos seus patrimônios”.

Ressalta-se que, na classificação de Cláudia Lima Marques (2007), esse dever se alinha com o dever de cuidado, que tem como objetivo preservar a integridade do contratante. Portanto, o dever de proteção é essencial para prevenir situações de risco de dano para a contraparte, bem como para terceiros. Quando a prevenção total não é possível, busca-se, no mínimo, reduzir as consequências dessas situações.

O segundo dever é o de esclarecimento, na qual as partes assumem o compromisso mútuo de se informarem sobre todos os aspectos do vínculo contratual e seus possíveis efeitos. Nesse contexto, o dever opera como uma obrigação de fornecer informações, exigindo que uma parte comunique à outra todas as circunstâncias e fatos relevantes que possam impactar a formação do contrato. Essa transparência, portanto, é fundamental, visto que todas as informações são essenciais para alcançar o propósito do contrato. Conforme destacado por Silva (2007), esse

[5] Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

dever não se trata de uma obrigação consigo mesmo, mas sim de uma ação em benefício do outro.

Por fim, considerando as classificações definidas por Menezes de Cordeiro (2011), emerge o dever de lealdade, em que as partes assumem o compromisso de evitar condutas que possam distorcer a finalidade do negócio ou desequilibrar as prestações acordadas entre elas. Nessa perspectiva, os deveres de lealdade exercem uma influência significativa sobre os deveres de prestação, uma vez que o descumprimento destes pode resultar na frustração daqueles.

Ante ao exposto, percebe-se que, os deveres anexos estão intrinsecamente ligados às particularidades do caso concreto. Por meio de uma análise detalhada e casuística, é possível determinar quais desses deveres necessitam ser observados e, ainda, identificar eventuais violações a essas obrigações. Assim, essa abordagem individualizada permite uma adaptação mais precisa aos contornos de cada relação, reconhecendo a diversidade de contextos nos quais esses deveres operam.

4.2 A boa-fé como dever geral de comportamento

O cumprimento do dever geral de conduta ocorre quando as partes desempenham suas ações de maneira honesta, leal e correta, evitando causar prejuízos uma à outra.

Consoante à visão de Paulo Lôbo (2017), tais deveres são considerados gerais, uma vez que se aplicam a todas as categorias de obrigações, independentemente de serem de natureza negocial ou extranegocial. Esses deveres de conduta recebem diversas denominações, destacando-se entre elas: deveres secundários, complementares, acessórios, conexos, anexos ou laterais.

Para Ehrhardt Jr. (2017), o dever geral de conduta se fundamenta em princípios que vão além de meros instrumentos de cumprimento de obrigações. Ele se desdobra no âmbito das responsabilidades, abrangendo os deveres de boa-fé objetiva, cumprimento da função social nas obrigações, equivalência material nas prestações, equidade e os deveres de informação e cooperação.

Esses deveres representam normas aplicáveis em relações obrigacionais, mesmo na ausência de concordância explícita das partes envolvidas. No entanto, tais deveres precisam ser especificados de acordo com as circunstâncias de cada situação, considerando o contexto social, o tempo e o espaço. A característica distintiva desses deveres é que não são facilmente definidos por normas jurídicas, como o princípio da boa-fé, que é obrigatório. O intérprete, responsável por analisar e aplicar a lei, deve considerar os elementos da situação específica para dar significado a esses deveres. Ainda, importante destacar que essa análise não se confunde com as opiniões subjetivas do julgador, visto que o conteúdo concreto deve ser determinado objetivamente, muitas vezes com base em padrões já estabelecidos na doutrina e na jurisprudência em situações semelhantes (Lôbo, 2017).

Um dos deveres de comportamento decorrente da boa-fé é o dever de não agir contra o ato próprio. Esse dever implica que ninguém deve explorar a seu favor um ato quando for conveniente ou vantajoso, apenas para, posteriormente, voltar-se contra esse mesmo ato quando não mais atender aos seus interesses. Esse comportamento contraditório é categorizado como má-fé, mesmo que inicialmente possa aparentar conformidade com a lei.

Dito isso, a máxima *venire contra factum proprium nulli conceditur* expressa a ideia de que a ninguém é permitido fazer valer um direito de maneira contraditória em relação a sua conduta anterior. Ou seja, essa regra impede que alguém invoque um direito que esteja em contradição com seu próprio comportamento prévio. Nessa perspectiva, o dever de não agir contra o ato próprio vai além de uma mera questão legal, ela reflete uma norma ética que desencoraja comportamentos incoerentes e oportunísticos.

Ademais, é essencial destacar de maneira concisa o dever de informação como um dever geral de conduta. Esse encargo reflete a exigência de que as partes atuem com transparência, evitando a omissão de fatos e situações que possam resultar prejuízo a outra parte. Seu propósito é garantir que ambas as partes tenham um entendimento abrangente das circunstâncias envolvidas, consolidando-se como um alicerce para a construção da confiança mútua.

A transparência e a honestidade não apenas estão alinhadas com o princípio ético da boa-fé, mas também desempenham um papel significativo na criação de um ambiente jurídico mais equitativo e na prevenção de litígios que poderiam ser evitados. Ao incorporar o dever de informação como parte integrante da conduta, as relações jurídicas têm a oportunidade de se desenvolver de maneira justa e colaborativa, promovendo, assim, uma base sólida para a resolução pacífica de questões.

No campo das relações entre Estado e particulares, é viável aplicar o princípio da boa-fé e os deveres gerais de conduta. Um exemplo disso foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça (2017)[6] envolvendo os pontos facultativos durante a Copa do Mundo de 2014. Nessa ocasião, o Governo de Pernambuco concedeu folgas em certos dias de jogos, mas posteriormente a Administração Pública exigiu que os servidores compensassem esses dias não trabalhados.

A decisão do Relator Ministro Herman Benjamim, ressaltou que a Administração Pública agiu de modo contraditório ao primeiro conceder o ponto facultativo e, em seguida, demandar a reposição dos dias. Argumentou que a situação já estava consolidada no tempo, e a Administração errou ao não mencionar inicialmente a necessidade de reposição. Ainda, a decisão menciona que, em casos análogos, já há orientação do STJ[7] no sentido de não ser cabível devolver valores pagos por erro da Administração, devido à natureza alimentar e à presunção de boa-fé.

Ainda, o Relator ao motivar a sua decisão, expressa que considera inconsistente a exigência, por parte da Administração Pública, dos dias não trabalhados pelos servidores. Ele argumenta que essa postura é contraditória, citando a máxima *venire contra factum proprium*, uma vez que a Administração já havia estabelecido as condições e os servidores agiram conforme essas diretrizes.

[6] STJ, REsp n. 1.629.888/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 21/2/2018.
[7] É incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé (REsp 1686136 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0176642-0, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017).

Percebe-se, portanto, que a decisão foi motivada com base nos deveres gerais de conduta decorrentes do princípio da boa-fé, notadamente o dever de informação e o dever de não agir contra o ato próprio.

Nesse sentido, pode-se aplicar uma abordagem semelhante na análise da responsabilidade civil do Estado nos casos de ataques de tubarão na Região Metropolitana do Recife. Isso se fundamenta na identificação da falha do Estado no cumprimento do dever de fornecer informações transparentes e eficazes sobre esses eventos.

A análise se estende ao paradoxo do Estado, que, ao fomentar o turismo e o uso das praias recifenses, que são áreas propensas a ataques de tubarão, contraditoriamente alerta sobre os riscos associados a esses locais. Essa dualidade de ações por parte do Estado contribui para uma situação conflitante, na qual a promoção do turismo coexiste com o reconhecimento dos perigos inerentes à presença de tubarões.

Essa contradição não apenas lança luz sobre a falta de coerência nas ações governamentais, mas também levanta questões cruciais sobre a segurança e proteção dos cidadãos. A responsabilidade civil do Estado, nesse contexto, deve ser examinada à luz da necessidade de proporcionar informações claras e consistentes, bem como de adotar medidas efetivas para garantir a segurança dos cidadãos que frequentam as áreas tendentes a tais incidentes.

5 ANÁLISE DE CASOS

No intuito de aprofundar a análise, é fundamental explorar os casos e situações paradigmáticas que ilustram os desafios e complexidades envolvidos na responsabilidade civil do Estado nos ataques de tubarão na Região Metropolitana do Recife.

5.1 Contextualização dos ataques de tubarão

Conforme registros do Comitê de Monitoramento de Ataques de Tubarão em Pernambuco (CEMIT), dispostos no *site* da Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha (SEMAS-PE), desde 1992 ocorreram 67 ataques de tubarão no estado. Uma análise desses dados revela que em cerca de 90% dos casos, a vítima era do sexo masculino. Até o ano 2000, 74% dos ataques tinham surfistas como vítimas. No entanto, a partir de 2001 ocorreu uma inversão, com cerca de 72% das vítimas sendo banhistas. As praias de Boa Viagem e Piedade concentram aproximadamente 70% dos registros.

Diante desse cenário, surge a grande indagação: mesmo com informações fornecidas por órgãos administrativos e a implementação de algumas medidas, por que as pessoas continuam sendo vítimas de ataques de tubarão?

Essa persistência de incidentes com tubarão suscita reflexões sobre a eficácia das ações implementadas pelo Estado. A Região Metropolitana do Recife, principalmente as praias de Boa Viagem e Piedade, enfrenta desafios únicos devido à presença constante de tubarões. A compreensão da ecologia desses animais e de seus padrões de comportamento é crucial para desenvolver estratégias de prevenção mais eficazes, bem como realizar ajustes nas abordagens de segurança.

Dito isto, é fundamental ponderar as medidas já adotadas, como a presença de sinalizações, orientações aos banhistas e a existência de Decretos. A análise crítica dessas ações pode revelar lacunas ou pontos de melhora no plano de prevenção. Ainda assim, mesmo ao buscar esclarecer e alertar, é incontestável a propensão das pessoas em acreditar que nada lhes acontecerá. Diante disso, torna-se imperativo que

o Estado esteja devidamente preparado para fornecer assistência imediata e adequada à vítima.

5.2 Medidas de prevenção e resposta

De acordo com o biólogo marinho Marcelo Szpilman (2023), os salva-vidas do Estado de Pernambuco, embora bem treinados para lidar com afogamentos, enfrentam desafios significativos quando se trata de ataques, devido à ausência de equipamentos apropriados e treinamento especializado para realizar intervenções eficazes nos primeiros-socorros. Essa lacuna é preocupante, uma vez que, em caso de resgate tardio, a vítima pode sucumbir a um afogamento secundário decorrente do choque hipovolêmico induzido pela hemorragia.

No seu livro “Tubarões – por que atacam o homem?”, o biólogo relata um incidente, na região da Igrejinha de Piedade, no qual um banhista de 14 anos foi mordido na perna. O salva-vidas, diante da urgência, improvisou um torniquete utilizando a alça do flutuador *lifebelt*, um equipamento de salvamento aquático. Embora a vítima tenha sido resgatada com sucesso, a trágica consequência foi amputação da perna no dia seguinte. Esse desfecho poderia ter sido evitado se o salva-vidas, munido de um equipamento mais apropriado, tivesse realizado a compressão de maneira mais adequada.

Nessa perspectiva, percebe-se a carência de políticas públicas no Estado, evidenciada pela falta de falta de preparo do Corpo de Bombeiros após o incidente, ausência de postos médicos especializados próximos aos locais de ataques, escassez de equipamentos essenciais para os primeiros socorros, insuficiência de sinalização adequada, falta investimento em estudos e pesquisas, além de diversas outras medidas.

> Em Pernambuco, ainda que as (poucas) equipes de salva-vidas sejam bem preparadas, seu treinamento está mais focado para prestar socorro nos casos de afogamento primário e os equipamentos disponíveis de resgate e de primeiros socorros costumam ser deficitários. Além disso, parte dos casos de ataques ocorre onde não há sinalização de placas de alerta e salva-vidas – o resgate e os primeiros socorros costumam ser realizados pelos moradores locais, de forma pouco profissional, e a vítima permanece na areia aguardando a ambulância e perdendo um precioso tempo (Szpilman, 2023, p. 55).

Apesar dos incidentes envolvendo tubarões remontem há tempos, com notícias de ataques desde a década de 40, o primeiro registro oficial foi documentado em 28 de junho de 1992, quando o banhista Ubiratan Martins Gomes foi vítima de um ataque fatal na praia de Piedade, mais especificamente na Igrejinha de Piedade.

De acordo com informações do Jornal do Commercio (2012), um Ofício da 4ª Delegacia de Polícia Metropolitana, enviado ao Instituto de Medicina Legal, descrevia o cadáver de um homem que apresentava grandes ferimentos no antebraço esquerdo, coxa direita e nádegas. O laudo do médico legista diagnosticou afogamento por asfixia e indicou que as lesões eram consistentes com aquelas provocadas por animais aquáticos. Esse trágico incidente com Ubiratan marcou o início de uma série alarmante de ataques envolvendo tubarões e frequentadores das praias pernambucanas.

Esses incidentes passaram a ser um grave problema, conforme revelam as estatísticas fornecidas pelo CEMIT. Entre 1992 e 1993, registram-se 3 ataques; no entanto, esse número aumenta drasticamente para 15 incidentes em 1994. No período de 1990 a 2004, ocorreram 46 ataques, resultando em 18 fatalidades. Após a criação do CEMIT em 2004, de 2005 a 2012, foram registrados 9 ataques com 3 fatalidades (Szpilman, 2023). Assim, mesmo com a notável diminuição, a persistência desses ataques é evidente, destacando a importância contínua da prevenção. Não se pode permitir uma postura de relaxamento, mas sim um compromisso constante com medidas preventivas.

Um caso de notoriedade é o do soldado da Aeronáutica Darlan dos Santos Luz, falecido aos vinte anos enquanto se banhava em Boa Viagem em 03 de setembro de 2006. A Certidão de Óbito de Darlan atribui a causa da morte a hemorragia externa decorrente de ferimentos corto-contusos em tronco e membros causados por animais marinhos de grande porte. O Laudo do Instituto Médico Legal indicou que Darlan morreu por choque hipovolêmico, ocasionado pela perda de sangue. Intrigantemente, apesar desses detalhes, o caso de Darlan não foi incluído nas estatísticas de ataques de tubarão (Repórter Record Investigação, 2014).

Em uma entrevista concedida ao Jornal do Commercio (2012), a médica-legista e pesquisadora de ataques de tubarão, Sueli Arruda, destacou que o caso de Darlan

gerou considerável impasse no CEMIT, devido à divergência entre os médicos-legistas e os especialistas da área marinha. Ela criticou a relutância destes últimos em reconhecer alguns incidentes como ataques.

Em outra reportagem, dessa vez concedida ao Repórter Record Investigação (2014), a médica-legista expõe casos nos quais as mortes foram oficialmente registradas como afogamento. No entanto, ela destaca que muitas dessas vítimas exibiam extensas e graves lesões, indicativas de possíveis ataques de animais marinhos de grande porte. Diante dessas constatações, surge a indagação sobre a efetividade de uma abordagem criteriosa na investigação e classificação de incidentes relacionados a tubarões.

Essa constatação levanta a preocupação quanto à possibilidade de manipulação de informações, talvez com intuito de evitar o estigma associado à Região Metropolitana do Recife e proteger o já impactado setor turístico. Diante dessa situação, é imperativo que o Estado atue dentro do princípio da boa-fé, fornecendo informações verídicas e sendo transparente em prol da população. Nesse sentido, as autoridades devem conduzir uma análise detalhada desses casos, garantindo que as estatísticas reflitam de forma precisa a realidade e adotando medidas efetivas para reduzir os riscos.

Essa abordagem não apenas fortaleceria a confiança da comunidade local e dos turistas, como também desempenharia um papel na preservação da segurança nas praias. Além disso, promoveria o turismo de forma segura, destacando o comprometimento das autoridades com a transparência e o bem-estar daqueles que frequentam as praias da região. Ao adotar medidas assertivas e comunicar abertamente as ações empreendidas, o Estado pode construir uma reputação de responsabilidade e compromisso com a segurança.

No ano corrente de 2023, Pernambuco registrou três incidentes consecutivos. Em fevereiro, um surfista de 32 anos foi atacado e mordido na perna esquerda enquanto praticava *surf* na praia de Milagres em Olinda/PE, marcando o primeiro incidente nessa localidade. No dia 5 de março, um banhista de 14 anos foi mordido na coxa direita no trecho da igrejinha de Piedade, em Jaboatão dos Guararapes. No dia seguinte, 6 de março, um segundo ataque ocorreu na mesma praia. Dessa vez,

uma adolescente de 15 anos, que se banhava em águas rasas, foi atacada, resultando na amputação traumática de parte de seu braço esquerdo.

Conforme registrado na Ata de Reunião de 7 de março de 2023 do Comitê Estadual de Monitoramento de Incidentes com Tubarões, disponibilizada no *site* da SEMAS-PE, o Comandante do GBMar (Grupamento de Bombeiros Marítimo), Tenente Coronel Cristiano, esclareceu que o incidente ocorrido em 6 de março teve como cenário a área de mediação do Hotel Golden Beach, a qual não dispõe de postos de guarda-vidas. Ele ressaltou que essa região não está designada como área proibida para o banho de mar, conforme estabelecido pelo Decreto Municipal nº 79/2021. O coronel sublinhou, ainda, sua preocupação, uma vez que a vítima estava na água até a altura da cintura, conforme indicado pelas sinalizações, e não no fundo do mar.

Nessa percepção, levanta-se a questão sobre a adequação das medidas de segurança em áreas populares frequentadas por banhistas. A ausência de postos de guarda-vidas, por exemplo, em locais movimentados, questiona a eficácia do sistema de prevenção e resposta a incidentes de tubarões por parte do Estado de Pernambuco. Além disso, a ênfase na conformidade com as sinalizações pode indicar a necessidade de uma revisão nas diretrizes de segurança para garantir a proteção efetiva dos banhistas.

Ademais, na reportagem "A Praia dos Tubarões" do Repórter Record Investigação (2014), entrevistas com frequentadores da praia do Recife destacaram críticas em relação à escassa divulgação sobre os riscos associados à presença de tubarões. Um dos entrevistados ressaltou a necessidade urgente de campanhas educativas para conscientizar a população sobre a realidade do perigo. Além disso, a reportagem abordou a deficiência na presença de salva-vidas em comparação com o elevado número de frequentadores das praias. Outro ponto levantado foi a observação de que algumas placas de sinalização estavam ocultas entre as árvores, comprometendo sua visibilidade. Essa falta de clareza na sinalização representa um obstáculo significativo para os banhistas, sugerindo a necessidade de uma otimização da disposição dessas informações cruciais de segurança.

Frente a isso, fica evidenciado a ineficácia das medidas implementadas pelo Estado e, ainda, a falta delas. Mesmo com a reportagem datada de 2014, constata-se que as mesmas falhas persistem até os dias atuais. A ocorrência de três ataques em um curto intervalo, resultando em lesões graves, foi o catalisador para que as discussões sobre responsabilidade, causas e soluções ressurgissem (Szpilman, 2023). Sendo assim, este cenário revela uma lacuna que deveria ter sido abordada e solucionada há muito tempo.

De acordo com Szpilman (2023), embora ocorram, em média, dez vezes mais ataques na Flórida em comparação com Pernambuco, o índice médio de fatalidade raramente ultrapassa 1%. Para alcançar esse resultado, o governo da Flórida investe recursos significativos na contratação e manutenção de equipes de salva-vidas em número suficiente para monitorar, fiscalizar e impor a interdição de áreas de alto risco. Além disso, essas equipes passam por treinamentos constantes em técnicas de resgate e primeiros socorros específicos para vítimas de ataques de tubarões. A administração pública também se empenha em adquirir e disponibilizar novos e modernos equipamentos de vigilância, resgate e primeiros socorros, garantindo assim que essas equipes possam oferecer serviços de qualidade à população.

Nessa perspectiva, o Estado de Pernambuco poderia se espelhar nas ações implementadas pelo Estado da Flórida e adotar medidas similares para aprimorar a segurança nas praias. A eficácia do modelo aplicado na Flórida ressalta a importância de investir de maneira proativa em estratégias preventivas e na capacitação constante das equipes de resposta. Assim, Pernambuco teria a oportunidade de não apenas reduzir os riscos de ataques de tubarão, mas também de proporcionar um ambiente mais seguro e confiável, promovendo o turismo e preservando a qualidade de vida dos cidadãos.

Em suma, a análise dos ataques de tubarão na Região Metropolitana do Recife revela uma realidade complexa, repleta de desafios que exigem uma abordagem mais eficaz por parte do Estado. Ao examinar as estatísticas, casos paradigmáticos e falhas nas medidas de prevenção, torna-se evidente a persistência dos incidentes.

5.3 Responsabilidade Civil do Estado de Pernambuco

Nesse cenário, diversos elementos justificam a atribuição da responsabilidade civil ao Estado de Pernambuco. Essa responsabilidade deriva da obrigação constitucional de resguardar a vida e a segurança da população, direitos fundamentais que exigem a atuação do Estado. Dentro desse contexto, é incumbido ao Estado o dever de agir, adotando todas as medidas necessárias para assegurar a integridade física dos cidadãos.

Assim sendo, a responsabilidade do Estado de Pernambuco torna-se perceptível diante da ausência de ações efetivas capazes de minimizar os riscos e proteger a população, configurando uma falha na prestação do serviço estatal. Logo, uma vez demonstrada essa responsabilidade, poderá o Estado, diante do caso concreto, responder por danos diretos (morais, materiais e estéticos), bem como por danos indiretos (dano reflexo).

Oportuno destacar, ainda, que a indenização devida pelo Estado não deve ser confundida com o direito ao tratamento de saúde no momento do incidente e durante a recuperação do paciente. Isso se fundamenta no dever do Estado de fornecer assistência à saúde por meio Sistema Único de Saúde (SUS), conforme estabelecido no artigo 196 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.080/90.

Essa distinção é crucial, pois enquanto a indenização busca compensar os danos causados, o direito ao tratamento de saúde representa uma obrigação estatal de garantir o acesso à saúde, um direito fundamental de todo o cidadão. Logo, o Estado não apenas deve responder pelos prejuízos decorrentes dos incidentes, mas também é responsável por assegurar a prestação adequada de serviços de saúde.

Vejamos, por exemplo, o caso do garoto de 14 anos que foi atacado na região da Igrejinha de Piedade e teve sua perna amputada, nessa situação era dever do Estado à assistência à saúde no momento do incidente e durante a recuperação do rapaz. Ademais, nessa trágica situação, a vítima enfrentou não apenas sequelas físicas do ataque, mas também desdobramentos emocionais e psicológicos que perdurarão ao longo de sua vida. A perna não apenas compromete sua qualidade de vida, mas impõe desafios financeiros e emocionais significativos. Diante desse contexto, é imperativo que o Estado assuma a responsabilidade pelos danos sofridos

pelo jovem e por sua família. Ainda, o Estado pode responder por danos estéticos, uma vez que a amputação não apenas afeta sua funcionalidade, mas também tem impactos visíveis e permanentes em sua aparência. Ou seja, a mutilação resultante do ataque além de alterar sua imagem corporal, também influencia sua autoestima e integração social.

Ao buscar reparação pelos danos morais e estéticos, o jovem atacado busca uma compensação financeira, bem como o reconhecimento da negligência estatal. Nesse sentido, a responsabilização do Estado não deve ser encarada apenas como uma forma de compensar a vítima, mas como um meio de incentivar a implementação de medidas eficazes que protejam toda a comunidade.

Ademais, outro exemplo a ser destacado é o caso do jovem soldado da Aeronáutica, Darlan dos Santos Luz, que faleceu em 2006. Apesar de não ter entrado para as estatísticas de ataques de tubarão, sua Certidão de Óbito menciona, como causa da morte, ferimentos causados por um animal marinho de grande porte. Na reportagem do Repórter Record Investigações (2004), ficou evidenciado o estado devastador do pai, Edvaldo Luz, após a perda do filho. Uma mulher próxima a Edvaldo compartilha seu desabafo, afirmando: "Depois da morte do menino, acabou tudo, acabou a vida dele toda (...). Eu pergunto “Edvaldo, por que estás chorando?”, e ele responde que “a única coisa que eu tinha na minha vida era meu filho, que eu só tinha um, e a praia levou meu filho”.". Ademais, o pai expressa sua inconformidade de nunca ter recebido explicações sobre o ocorrido.

Diante desse caso, nota-se a responsabilidade do Estado de Pernambuco, que deveria assumir as consequências pelos danos indiretos causados. A ausência de esclarecimentos e suporte adequado ao pai do jovem Darlan, agrava ainda mais o sofrimento da família, reforçando a necessidade de uma resposta do Estado diante da tragédia vivenciada.

Assim, sendo comprovada a omissão do Estado, torna-se imperativo que esse assuma a responsabilidade e proceda com a devida indenização, a fim de amenizar os impactos emocionais, psicológicos e financeiros enfrentados pela família.

Por fim, compreende-se que a configuração da responsabilidade civil do Estado de Pernambuco vai além da obrigação de reparar os danos causados às vítimas e suas famílias. Ela desempenha um papel crucial ao incentivar uma reflexão mais profunda sobre a necessidade de uma mudança efetiva na abordagem governamental diante de situações que causam sofrimentos generalizados.

6 CONCLUSÃO

Em conclusão, o presente estudo proporcionou uma análise aprofundada da responsabilidade do Estado de Pernambuco frente aos recorrentes incidentes de ataques de tubarão na Região Metropolitana do Recife. A partir da compreensão das garantias inerentes ao dever estatal, destacou-se a relevância dos princípios e regras constitucionais para o pleno exercício dos direitos fundamentais e a promoção do bem-estar social.

Ademais, a constatação de uma lacuna evidente nas normas e ações regulatórias e de fiscalização, ressalta a necessidade premente de uma abordagem mais eficaz por parte das autoridades. Nesse sentido, a aplicação dos deveres gerais de conduta emerge como um norteador para a análise da responsabilidade estatal nos casos de ataques de tubarão.

Fica claro que a segurança dos cidadãos, usuários das praias do litoral pernambucano, exige um comprometimento mais robusto por parte do Estado. O aprimoramento das políticas públicas, transparência nas informações, investimento em pesquisas e ações coordenadas entre os órgãos competentes são essenciais para superar os desafios enfrentados desde muito tempo.

Adicionalmente, destaca-se que a indenização devida pelo Estado não deve ser confundida com o direito à assistência à saúde, visto que, enquanto a indenização busca compensar os danos causados, o direito ao tratamento de saúde representa um dever legal do Estado.

Em última análise, a configuração da responsabilidade civil do Estado transcende a mera obrigação legal de indenizar os danos causados. Ela reflete a urgência em proporcionar um ambiente seguro e confiável para a comunidade local e visitantes. Portanto, as considerações apresentadas ressaltam a importância de uma abordagem mais assertiva e comprometida por parte do Estado de Pernambuco diante dos desafios relacionados aos ataques de tubarão e, ainda, evidenciam a obrigação do Estado em fornecer todo o suporte necessário às vítimas e suas famílias.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. 1. ed. Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo Manual de Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 243494/PR**. Processual Civil. Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Ato omissivo. Responsabilidade subjetiva. Súmula 83/STJ. Análise de processo administrativo. Ausência de morosidade. Dolo ou culpa inexistente. Súmula 7/STJ. Agravante: Afonso Gribeler. Agravado: União. Relator: Min. Humberto Martins, 05 de fevereiro de 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 573595/RS**. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Responsabilidade civil do Estado. Artigo 37, § 6º, da Constituição do Brasil. Latrocínio cometido por foragido. Nexo de causalidade configurado. Precedente. Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Maria Lurdes Kleinschimitt Stoffel e outros. Relator: Min. Eros Grau, 15 de agosto de 2008. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87498/false. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 109615/RJ**. Indenização. Responsabilidade Objetiva do Poder Público. Teoria do Risco Administrativo. Pressupostos primários de determinação dessa responsabilidade civil. Dano causado a aluno por outro aluno igualmente matriculado na rede pública de ensino. Perda do globo ocular direito. Fato ocorrido no recinto de escola pública municipal. Configuração da responsabilidade civil objetiva do Município. Indenização patrimonial devida. RE não conhecido. Responsabilidade civil objetiva do Poder Público. Princípio constitucional. Recorrente: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. Recorrido: Nelma de Castro Dias de Oliveira. Relator: Min. Celso de Mello, 28 de meio de 1996. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur117973/false. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 238453/SC**. Responsabilidade civil de Município. Responsabilidade objetiva. - Inexistência de ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição, uma vez que o acórdão recorrido, embora aludindo à responsabilidade objetiva do Estado nos moldes da teoria do risco integral, em verdade se orientou pela teoria do risco administrativo, sustentando a inexistência de culpa exclusiva da vítima, e sendo certo que, no caso, não havia caso fortuito ou de força maior. E até foi além, afirmando, em face da prova, a culpabilidade concorrente do Município. Recurso extraordinário não

conhecido. Recorrente: Município de Concórdia. Recorrido: Shirlei Tecchio Chiamenti. Relator: Min. Moreira Alves, 12 de novembro de 2002. https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97606/false. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 372472/RN**. Constitucional. Administrativo. Civil. Responsabilidade Civil Do Estado. ato omissivo do Poder Público: detento morto por outro preso. Responsabilidade subjetiva: culpa publicizada: falta do serviço. C.F., art. 37, § 6º. I. Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte. Recorrido: Antônio Carlos da Silva. Relator: Min. Carlos Velloso, 04 de novembro de 2003. https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96277/false. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 179147/SP**. Constitucional. Administrativo. Civil. Dano moral. Responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. Ato omissivo do Poder Público: morte de presidiário por outro presidiário: responsabilidade subjetiva: culpa publicizada: faute de service. C.F., art. 37, § 6º. I. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Analia Vieira dos Santos. Relator: Min. Carlos Velloso, 12 de dezembro de 1997. https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur113306/false. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal (1. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 655916/DF**. Direito administrativo. Ação Civil Pública. Área pública. Ocupação irregular. Danos ao patrimônio público e social. Poder-Dever de fiscalização. Omissão do Poder Público. Responsabilidade do Estado. Verificação do nexo de causalidade e culpa administrativa dependente da reelaboração da moldura fática delineada no acórdão regional. Acórdão recorrido publicado em 07.3.2006. Agravante: Distrito Federal. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Min. Rosa Weber, 14 de outubro de 2014. https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282732/false. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRONOVO, Carlo. **La nuova responsabilità civile**. 3. Ed. Milano: Giuffrè, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/. Acesso em: 03 dez. 2023.

CRETELLA JR., José. **Direito administrativo brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646784. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/. Acesso em: 03 dez. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627765. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/. Acesso em: 03 dez. 2023.

EHRHARDT JR., Marcos. **Responsabilidade civil pelo inadimplemento da boa-fé**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 34.

FREITAS, Juarez. A responsabilidade extracontratual do Estado e o princípio da **proporcionalidade:** vedação de excesso e de omissão. Rio de Janeiro: R. Dir. Adm., 2005. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43326/44667. Acesso em: 11 de maio 2023.

FRITZ, Karina Nunes. **Boa-fé Objetiva na Fase Pré-Contratual:** a responsabilidade pré-contratual por ruptura das negociações. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, v.4, t.1.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil:** direitos reais. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625952. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625952/. Acesso em: 03 dez. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/. Acesso em: 03 dez. 2023.

HAZIN, Fabio HV; AFONSO, André S. CASTILHO, Pedro C. FERREIRA Luciana C. ROCHA Bruno. C.L.M. Regional movements of the tiger shark, Galeocerdo cuvier, off northeastern Brazil: inferences regarding shark attack hazard. **Anais da Academia**

Brasileira de Ciências, v. 85, n. 3, p. 1053-1062, 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/aabc/a/J93SkCjJQTj56zrWXnhkhPs/?lang=en. Acesso em: 11 de maio 2023.

HAZIN, Fábio Hissa Vieira; WANDERLEY JÚNIOR, João Augusto de Matos; MATTOS, Sérgio Macedo Gomes de. Distribuição e abundância relativa de tubarões no litoral do estado de Pernambuco, Brasil. **Arquivo de Ciências do Mar**. Fortaleza, v. 33. n. 1-2, p.33-42. 2000. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/54448. Acesso em: 11 de maio 2023.

HENTZ, André Soares. Origem e evolução histórica da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1541, 20 set. 2007. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/10427. Acesso em: 21 nov. 2023.

INTERNATIONAL SHARK ATTACK FILE – ISAF. The ISAF 2022 shark attack report. Disponível em: https://www.floridamuseum.ufl.edu/shark-attacks/yearly-worldwide-summary/#:~:text=The%202022%20worldwide%20total%20of,which%20are%20assigned%20as%20unprovoked. Acesso em: 11 de maio de 2023.

JABOATÃO DOS GUARARAPES. **Decreto nº 79, de 26 de julho de 2021**. Dispõe sobre a interdição temporária de trecho da orla da praia de Piedade para banho de mar, enquanto realizados estudos e pesquisas em razão dos recentes e frequentes ataques de tubarão na área. Disponível em: https://diariooficial.jaboatao.pe.gov.br/27-de-julho-de-2021-xxxi-no-139-jaboatao-dos-guararapes/. Acesso em: 11 maio 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559645770. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645770/. Acesso em: 03 dez. 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994198. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994198/. Acesso em: 11 maio 2023.

LIMA, Cláudia. **A nova crise do contrato:** estudos sobre a nova teoria contratual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LIMA, Gabriella Queiroz de. **Desmistificando o mito:** a influência temática do tubarão no turismo do Recife – projeto o tubarão é amigo. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Superior de Tecnologia em Turismo) - Instituto Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARQUES, Cláudia Lima. A chamada nova crise do contrato e o modelo de direito privado brasileiro: crise de confiança ou de crescimento do contrato? In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **A nova crise do contrato:** estudos sobre a nova teoria contratual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553626171. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626171/. Acesso em: 01 set. 2023.

MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. **Da Boa-fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MERCENARIOS. Repórter Record Investigação - A Praia dos Tubarões 13/10/2014. YouTube, 29 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=5JXa9zZ0PiQ. Acesso em: 03 dez. 2023.

NOHARA, Irene Patrícia D. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774289. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774289/. Acesso em: 03 dez. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/. Acesso em: 03 dez. 2023.

PERNAMBUCO. **Decreto nº 54.575, de 15 de março de 2023**. Altera o Decreto nº 26.729, de 17 de maio de 2004, que institui o Comitê Estadual de Monitoramento de Incidentes com Tubarões. Disponível em: https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=54475&complemento=0&ano=2023&tipo=&url=. Acesso em: 11 maio 2023.

PERNAMBUCO. **Decreto nº 21.402, de 06 de maio de 1999**. Estabelece a interdição, para prática de *surf*, *body boarding*e atividades náuticas similares, de áreas da orla marítima do Estado que indica; disciplina sua fiscalização e dá outras providências. Disponível em: https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=21402&complemento=0&ano=1999&tipo=&url=#:~:text=Estabelece%20a%20interdi%C3%A7%C3%A3o%2C%20para%20pr%C3%A1tica,fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 11 maio 2023.

PERNAMBUCO. **Decreto nº 26.729, de 17 de maio de 2004**. Institui o Comitê Estadual de Monitoramento de Incidentes com Tubarões. Disponível em: https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=26729&complemento=0&ano=2004&tipo=&url=#:~:text=Institui%20o%20Comit%C3%AA%20Estadual%20de%20Monitoramento%20de%20Incidentes%20com%20Tubar%C3%B5es. Acesso em: 11 maio 2023.

PERNAMBUCO. Secretaria de Meio ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha. **Comitê Estadual de Monitoramento de Incidentes com Tubarões**. 2023. Disponível em: https://semas.pe.gov.br/cemit/. Acesso em: 05 de nov. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986087. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/. Acesso em: 03 dez. 2023.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/. Acesso em: 03 dez. 2023.

SANTOS, Carlos Eduardo. Tubarão: duas décadas de pesadelo no mar Pernambucano. **Jornal do Commercio.** 26 jun. 2012. Disponível em: https://jc.ne10.uol.com.br/canal/cidades/geral/noticia/2012/06/23/tubarao-duas-decadas-de-pesadelo-no-mar-de-pernambuco-46549.php. Acesso em: 25 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Do Descumprimento das Obrigações. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos N. **Direito Civil** - Constitucional. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597005172. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005172/. Acesso em: 03 dez. 2023.

SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade sem culpa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **A boa-fé e a violação positiva do contrato**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SZPILMAN, Marcelo. **Tubarões**: por que atacam o homem?. 1. Ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2023.

SZPILMAN, Marcelo. Incidentes com Tubarões em Recife – O que se pode fazer?. **EcoDebate**, 2013. Disponível em https://www.ecodebate.com.br/2013/07/31/incidentes-com-tubaroes-em-recife-o-que-se-pode-fazer-artigo-de-marcelo-szpilman/. Acesso em: 24 de nov. de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/. Acesso em: 03 dez. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil:** Responsabilidade Civil. v.4. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643967. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643967/. Acesso em: 03 dez. 2023.